



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>1</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	26
<b>Corregedoria-Geral</b> .....	<b>26</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>45</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>45</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>45</b>
<b>Editais</b> .....	<b>45</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>45</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>46</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>47</b>
Despachos.....	47
Portarias .....	49
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>50</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>52</b>
Tribunal Pleno .....	52
Primeira Câmara .....	52
Segunda Câmara .....	52
Corregedoria-Geral .....	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	53
Administrativo .....	53

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 586123/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, TEREZINHA ZIN CANASSA, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, NELSON JOAQUIM**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS**

**DESPACHO: 2169/16**

Vistos.

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelos Srs(as): ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES GREGÓRIO, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, TEREZINHA ZIN CANASSA, todos ex-vereadores da Câmara Municipal de Arapongas, com o objetivo de rescindir o acórdão 7726/14, da 2ª Câmara deste Tribunal (processo 116247/04), no que tange ao recebimento de remuneração acima dos limites.

Nos termos do art. 495 c/c o § 3º do art. 495 do RITCE/PR, admito o pedido de rescisão, por preenchidos os requisitos legais, e determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem ao Gabinete para apreciação do pedido liminar.

Gabinete, em 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 545460/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: JAIR MILANI, VALDECIR OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: AIRTO APARECIDO GIANELLO, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 2171/16**

Vistos.

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelos Srs. VALDECIR OLIVEIRA e JAIR MILANI, ex-vereadores da Câmara Municipal de Arapongas, com o objetivo de rescindir o acórdão 7726/14, da 2ª Câmara deste Tribunal (processo nº 116247/04) no que tange ao pagamento de remuneração acima do limite.

Nos termos do art. 495 c/c o § 3º do art. 495 do RITCE/PR, admito o pedido de rescisão, por preenchidos os requisitos legais, e determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem ao Gabinete para apreciação do pedido liminar.

Gabinete, em 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 546091/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2172/16**

Diante do Despacho nº 651/16, da Diretoria Geral (DG) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 621042/16**

**ORIGEM: GUSTAVO MARQUES KRELLING**

**INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES KRELLING**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2173/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Gustavo Marques Krelling, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos autuados sob os nºs. 399757/16, 105914/13 e 170169/09, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº 4106/16 – GP (peça 11).

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 652312/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS****INTERESSADO: FERNANDO ROCHA BERESTINO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2174/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Sr. Fernando Rocha Berestino, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 1119764/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 684540/16****ORIGEM: FABRICIO MASSI SALLA****INTERESSADO: FABRICIO MASSI SALLA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2175/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Fabrício Massi Salla.

Observo que já foi concedido acesso à prestação de contas autuada sob o nº 113936/00, conforme informação da ouvidoria à peça 2.

Desse modo, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para informação quanto ao requerido no item "b"[1] da demanda.

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. b) *Certidão relativa a aprovação das contas do Município de Londrina e da Companhia de Desenvolvimento de Londrina e/ou Instituto de Desenvolvimento de Londrina relativas aos anos 1999/2000.*

**PROCESSO N º: 664787/16****ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI****INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2176/16**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 3ª Promotoria da Comarca de Irati, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob o nº 343390/10, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 689801/16****ORIGEM: PROMOTORIA ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL****INTERESSADO: PROMOTORIA ELEITORAL - 61ª ZONA ELEITORAL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2177/16**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 1119764/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 686306/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA****INTERESSADO: LUCIANO DE BARROS****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2180/16**

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade noticiada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando acerca de irregularidades da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA.

Da análise inicial dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação da CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, do Sr. LUCIANO DE BARROS, do Sr. NILEU PEDRO VILLANI, do Sr. NELI RIGOTTI MICHAEL, do Sr. MAURICIO RICARDO DIECKEL, do Sr. JILIERME DOS SANTOS, do Sr. ELEMAR DIECKEL, do Sr. JOSÉ CARLOS BATISTA, do Sr. DOUGLAS MAZUREK, do Sr. JOSÉ VALDIR RODRIGUES, do Sr. VALDEMAR PERICO, do Sr. PEDRO ALBINO DA ROSA, do Sr. MATEUS SCHEITT, do Sr. OSVALDO MIGUEL AZEREDO, do Sr. IDENIR GERRY CHUSTER, da Sra. CAMILA MARIA POZZAMAI e do Sr. AMILTON DE ALMEIDA, para, querendo, exercer(em) o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 301741/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS****INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2187/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 693167/16 (peças nº. 72/73), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 1032308/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,****ALISSON RAMOS DA LUZ, BERONICE GOIS DA SILVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2188/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 693230/16 (peças nº. 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 27175/09****ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS****INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2189/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 694031/16 (peças nº. 42/43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



**PROCESSO N.º: 269810/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**INTERESSADO: JOSÉ RICHIA FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2191/16**

À Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças n.º 54/55, tendo em vista o equívoco na juntada, atestado pelo interessado na peça 61.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 473590/16**

**ORIGEM: ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**INTERESSADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS**

**DESPACHO: 2193/16**

Os autos tratam de Consulta (Art. 38 da Lei Orgânica c/c art. 311 do Regimento Interno) formulada pelo Município de Paranavaí, conforme questionamento transcrito abaixo:

“É possível contabilizar no exercício de 2016, dentro do índice de 25% de aplicação obrigatória em educação, as despesas de obras licitadas e empenhadas, com disponibilização dos respectivos recursos financeiros em conta específica, para liquidação dos contratos no exercício seguinte?” (peça n.º 03)

Esse questionamento é idêntico ao proposto nos autos n.º 461460/16, realizado pelo mesmo Município. Como os presentes autos foram apresentados em data posterior ao protocolo acima, determino a extinção destes autos e o consequente arquivamento.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 273322/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2194/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE e do Sr. RENATO ANTONIO PEREIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução da DCM n.º 2471/16 (peça 80), em relação às informações conflitantes entre as planilhas de recolhimento do INSS - Restrição – “Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009” - conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta temporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1.º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 198769/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES**

**DESPACHO: 2195/16**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

**PROCESSO N.º: 354427/16**

**ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MAURO RICARDO MACHADO**

**COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2196/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Considerando o disposto na proposta de encaminhamento da presente Comunicação de Irregularidade (pgs. 16/17 da peça 03), determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que promova a sua redistribuição, por dependência ao processo n.º 324480/16, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 254627/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 2197/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o n.º 697421/16 (peças n.º 17/18/19/20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 196686/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HERLON CESAR GIMENEZ, JECIMARA MEIRELES GIMENEZ, RAFAEL IATAURO, RODOLFO MEIRELES GIMENEZ, ROMULO MEIRELES GIMENEZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 436/16**

**EMENTA: PENSÃO ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 90075, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9572, do dia 10/11/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.280,27 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), deferida para HERLON CESAR GIMENEZ, RODOLFO MEIRELES GIMENEZ e ROMULO MEIRELES GIMENEZ, na qualidade de cônjuge, filho universitário e filho menor, respectivamente, da servidora JECIMARA MEIRELES GIMENEZ, falecida em 23/07/2015, com fundamento no artigo 40, § 7.º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6905/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10449/16 (peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1002002/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, IRMA SLAVIERO PIRANI, NAIR**

**DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 437/16**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 209/2015, publicado no Diário do Noroeste n.º 17259, do dia 26/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de IRMA SLAVIERO PIRANI, no cargo de Enfermeiro, na modalidade por invalidez,



com 17 anos, 08 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 1.842,78 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7907/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10089/16 (Peças n.ºs 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 310620/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MEIRY APARECIDA BATISTA FERREIRA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, VIVIANE LOPES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/16**

**EMENTA: ADMISSÃO COMPLEMENTAR DE PESSOAL MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, CNPJ n.º 76.381.854/0001-27, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Enfermagem, constantes do Edital n.º 010/2006, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8042/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10433/16 (Peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 721690/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSELI SOUZA MACHADO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/16**

**EMENTA: REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 5519, retificada pela Resolução n.º 6199, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 8747 e 9722, dos dias 04/07/2012 e 20/06/2016, respectivamente, referentes à Revisão de Aposentadoria Estadual de JOSELI SOUZA MACHADO, no valor mensal de R\$ 473,06 (quatrocentos e setenta e três reais e seis centavos), no cargo de Agente de Apoio, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8103/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10461/16 (peças n.ºs 16 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da decisão;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 491153/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, NILSON DE SOUZA NERES, VANILDA APARECIDA PREVIATO PARRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/16**

**EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 100/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 072, do dia 21/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de VANILDA APARECIDA PREVIATO PARRA, no cargo de Escriurário, na modalidade voluntária, com 32 anos e 25 dias, no valor mensal

de R\$ 3.449,20 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4046/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10283/16 (Peças n.ºs 58 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 788051/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NUNCIATA CARBONI DA COSTA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/16**

**EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10758, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9074, do dia 28/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de NUNCIATA CARBONI DA COSTA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 11 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 4.464,09 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7962/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10524/16 (Peças n.ºs 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 384922/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TANIA CRISTINA VICENTE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/16**

**EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11411, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9128, do dia 20/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de TANIA CRISTINA VICENTE, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 24 anos, 04 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 3.604,73 (três mil, seiscentos e quatro reais e três centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7925/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10349/16 (Peças n.ºs 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 649039/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA NAZARE DE SOUZA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/16**

**EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12824, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9216, do dia 29/05/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA NAZARE DE SOUZA, no cargo de Agente Educacional, na modalidade voluntária, com 31 anos, 04 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 2.465,64 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7898/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10324/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 17 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 584984/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, EVA DAMBROSIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/16**

**EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão n.º 134/2015, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 932, do dia 19/07/2015, referente à Aposentadoria Municipal de EVA DAMBROSIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 18 anos, 04 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 545,69 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 4617/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10653/16 (Peças n.ºs 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263436/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE FRANCISCO KONOLSAISEN, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/16**

**EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 511, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9400, do dia 27/02/2015, referente à Aposentadoria Estadual de JOSE FRANCISCO KONOLSAISEN, no cargo de Promotor de Saúde Profissional, na modalidade voluntária, com 40 anos, 01 mês e 10 dias, no valor mensal de R\$ 16.731,57 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10786/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10196/16 (Peças n.ºs 17 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 343847/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ ALBERTO FISCHER ABRAMIDES, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/16**

**EMENTA: APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 734, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9411, do dia 16/03/2015, referente à Aposentadoria Estadual de LUIZ ALBERTO FISCHER ABRAMIDES, no cargo de Promotor de Saúde Profissional, na modalidade voluntária, com 37 anos, 04 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 14.033,86 (quatorze mil, trinta e três reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10784/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10194/16 (Peças n.ºs 17 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 356681/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/16**

**EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CNPJ n.º 76.208.834/0001-59, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias e Enfermeiro, constantes do Edital n.º 01/01/2010, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10984/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10690/16 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 309227/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS GIOVANI MAZALLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 448/16**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4366, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9635, do dia 15/02/2016, referente à Aposentadoria Estadual de CARLOS GIOVANI MAZALLI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 33 anos, 07 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 6.272,25 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8310/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10660/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 324064/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA APARECIDA PEREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/16**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4429, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9638, do dia 18/02/2016, referente à Aposentadoria Estadual de TEREZINHA APARECIDA PEREIRA, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 42 anos, 09 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 5.454,18 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8304/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10634/16 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 19 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 365898/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/16**

**EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.**



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 75.095.679/0001-49, da gestão de ZAKI AKEL SOBRINHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número 23.598 – Sobrevida de redes sem fio cooperativas a um baixo consumo energético – Chamada de Projetos 12/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos n.º 1914/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10791/16 (peças n.ºs 30 e 31, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 644688/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CARLOS JAIR CAMARGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/16**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 6681 e da Resolução n.º 6062, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 8789 e 9720, dos dias 31/08/2012 e 16/06/2016, respectivamente, referentes à Revisão de Aposentadoria Estadual de CARLOS JAIR CAMARGO, no valor mensal de R\$ 1.614,11 (um mil, seiscentos e quatorze reais e onze centavos), no cargo de Agente de Apoio, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8104/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10460/16 (peças n.ºs 16 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 990796/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SANDRA REGINA RODRIGUES SALLES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3203, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9557, do dia 16/10/2015, referente à Aposentadoria Estadual de SANDRA REGINA RODRIGUES SALLES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 6.426,95 (seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7889/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10862/16 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 382997/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO RABELO CRUZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11375, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9126, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de ORLANDO RABELO CRUZ, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 09 anos, 11 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.483,04 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7229/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10872/16 (Peças n.ºs 41 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219058/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA RIBAS**

**PIAZZETTA, RAFAEL IATAURO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4167 e da Resolução n.º 5992, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 9622 e 9716, dos dias 25/01/2016 e 10/06/2016, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de JUSSARA RIBAS PIAZZETTA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 02 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 3.038,20 (três mil e trinta e oito reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7288/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10873/16 (Peças n.ºs 33 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 990915/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AYONARA JOANA DE SOUZA WOICIECHOWSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3161, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9557, do dia 16/10/2015, referente à Aposentadoria Estadual de AYONARA JOANA DE SOUZA WOICIECHOWSKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos, 09 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 3.695,15 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7885/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10861/16 (Peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 423727/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARIA DO SOCORRO SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 078/2016, publicado no Diário do Noroeste n.º 17391, do dia 12/05/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DO SOCORRO SILVA, no cargo de Servente Hospitalar, na modalidade por invalidez, com 22 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 793,16 (setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6967/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10878/16 (Peças n.ºs 33 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1163763/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, NELSON GONCALVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1490/2014, que retificou o Decreto n.º 1401/2014, publicados no Jornal Oficial do Município n.ºs 2599 e 2576, dos dias 19/12/2014 e 18/11/2014, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de NELSON GONCALVES, no cargo de Técnico de Gestão Pública, na modalidade voluntária, com 37 anos, 03 meses e 21 dias, no valor mensal de R\$ 3.888,23 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 5483/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10940/16 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 860078/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARCHINI DE SOUZA, RAFAEL IATAURO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2712, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9530, do dia 04/09/2015, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA MARCHINI DE SOUZA, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 21 anos, 01 mês e 06 dias, no valor mensal de R\$ 3.887,77 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6923/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10950/16 (Peças n.ºs 25 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48760/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA CGNX LTDA - ME**

**PROCURADOR: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, MARCOS VIANA COSTODIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1500/16**

1. Considerando o Despacho n.º 12/16 – 3ª ICE (Peça n.º 73), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira

da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Abib Miguel;  
- Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda.;

- Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Abib Miguel;

- Marcelo Gonçalves Cordeiro;

- Editora CGNX Ltda. (antiga Rádio e Televisão Gazeta do Paraná Ltda)

- Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda.(antiga Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda.;

- Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48980/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA CGNX LTDA - ME**

**PROCURADOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1503/16**

1. Considerando o Despacho n.º 13/16 – 3ª ICE (Peça n.º 68), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Editora Tribuna do Norte S/A;

- Editora Correio Paranaense - EPP;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Abib Miguel;

- Editora Tribuna do Norte S/A;

- Editora Correio Paranaense - EPP;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48972/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA**

**PROCURADOR: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANDRÉ PINTO DONADIO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDA ANDREAZA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1505/16**

1. Considerando o Despacho n.º 14/16 – 3ª ICE (Peça n.º 84), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 ao interessado abaixo indicado:

- Owlet Comunicação Ltda.;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:



- Abib Miguel;  
- Gabriel Luiz Franceschi;  
- Editora Tribuna do Norte S/A;  
- Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa;  
- Owlet Comunicação Ltda.;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48921/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGPUBLIC LTDA - ME**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1507/16**

1. Considerando o Despacho n.º 15/16 – 3ª ICE (Peça n.º 58), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Editora Karina Ltda. - ME;  
- Editora Nogplan Ltda. - ME;  
- Engpublic Ltda. - ME.

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Abib Miguel;  
- Editora Karina Ltda. - ME;  
- Editora Nogplan Ltda. - ME;  
- Engpublic Ltda. - ME.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48891/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO**

**PROCURADOR: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1508/16**

1. Considerando o Despacho n.º 16/16 – 3ª ICE (Peça n.º 71), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

d) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

e) Tendo em vista a já autorizada disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados, determino a intimação dos mesmos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas nos presente autos:

- Abib Miguel;  
- Editora Tribuna do Norte S.A.;  
- Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda.;  
- Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48875/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNAIS LTDA, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO**

**PROCURADOR: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, ANA PAULA SWIECH, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1509/16**

1. Considerando o Despacho n.º 17/16 – 3ª ICE (Peça n.º 71), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Tendo em vista que já foi autorizada a disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados, determino a intimação dos mesmos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas no presente processo:

- Abib Miguel;  
- Editora Tribuna do Norte S.A.;  
- Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda.;  
- Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48816/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, EDITORA TRIBUNA DO NORTE S/A, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA JURITI LTDA**

**PROCURADOR: AIRTON THIAGO CHERPINSKY, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME BELTRAO BARBOSA, KÁTIA ISABEL MORETTI ALMEIDA FERREIRA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCOS VIANA COSTODIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1511/16**

1. Considerando o Despacho n.º 18/16 – 3ª ICE (Peça n.º 82), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 ao interessado abaixo indicado:

- Editora Juriti Ltda.;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas no presente processo:

- Abib Miguel;  
- Editora Tribuna do Norte S.A.;  
- Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda.;  
- Editora Juriti Ltda..

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48808/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, FOLHA DE TAMANDARE LTDA ME, CEZARINI PUBLICIDADE LTDA, PUBLIQUE - EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA - ME**

**PROCURADOR: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, MARTINHO CARLOS DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ, PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA, RICHARD TREVISAN CEZARINI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1514/16**



1. Considerando o Despacho n.º 19/16 – 3ª ICE (Peça n.º 64), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Cezarini Publicidade Ltda.;

- Publique – Editoração de Jornais S/C Ltda. – ME (antes chamada de Publique Agenciamento de Propaganda e Publicidade S/C);

- Folha de Tamandaré Ltda..

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas no presente processo:

- Abib Miguel;

- Cezarini Publicidade Ltda.;

- Publique – Editoração de Jornais S/C Ltda. – ME (antes chamada de Publique Agenciamento de Propaganda e Publicidade S/C);

- Folha de Tamandaré Ltda..

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49286/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDITORA CORREIO PARANAENSE LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, PUBLICITA EDICAO E IMPRESSAO DE JORNALS LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA JORNAL DO ONIBUS LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ANA PAULA SWIECH**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1517/16**

1. Considerando o Despacho n.º 20/16 – 3ª ICE (Peça n.º 63), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 ao interessado abaixo indicado:

- Editora Jornal do Ônibus Ltda. - EPP;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas no presente processo:

- Abib Miguel;

- Editora Correio Paranaense Ltda. - EPP

- Publicitá Edição e Impressão de Jornais Ltda.(antiga Publicitá Agência de Publicidade e Editora Ltda.;

- Editora Jornal do Ônibus Ltda. - EPP

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49260/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1518/16**

1. Considerando o Despacho n.º 21/16 – 3ª ICE (Peça n.º 61), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 ao interessado abaixo indicado:

- Eron Abboud;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas no presente processo:

- Eron Abboud;

- Editora Karina Ltda. – ME;

- Editora Nogplan Ltda. - ME;

- Engepublic Ltda. – ME.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49189/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, JE PUBLICACOES LTDA - ME, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, ATS SERVICOS LTDA - EPP, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA**

**PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1519/16**

1. Considerando o Despacho n.º 21/16 – 3ª ICE (Peça n.º 61), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- ATS Serviços Ltda. - EPP (antiga Alexandre Teixeira Agência de Publicações);

- JE Publicações Ltda.

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas no presente processo:

- Eron Abboud;

- Gabriel Luiz Franceschi;

- Owlet Comunicação Ltda.;

- ATS Serviços Ltda. – EPP;

- JE Publicações Ltda.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48220/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME**

**PROCURADOR: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1520/16**

1. Considerando o Despacho n.º 23/16 – 3ª ICE (Peça n.º 66), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME (antes chamada Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.;

- Destakgessos Decorações Ltda.

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Abib Miguel;

- Gabriel Luiz Franceschi;

- ABC das Portas e Janelas Ltda.

- JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME (antes chamada Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.);

- Destakgessos Decorações Ltda.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem



envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48859/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME**  
**PROCURADOR: ANALICE CASTOR DE MATTOS, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1521/16**

1. Considerando o Despacho n.º 24/16 – 3ª ICE (Peça n.º 67), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 ao interessado abaixo indicado:

- Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. – ME;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Abib Miguel;

- Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. – ME;

- JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME (antes chamada Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.);

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49146/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME**  
**PROCURADOR: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1522/16**

1. Considerando o Despacho n.º 25/16 – 3ª ICE (Peça n.º 59), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Tendo em vista que já foi autorizada a disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados, determino a intimação dos mesmos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas nos presente autos:

- Eron Abboud;

- JC Comercial – Construção Civil Ltda. - ME

- Destakgessos Decorações Ltda. - EPP

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49022/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME**  
**PROCURADOR: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1523/16**

1. Considerando o Despacho n.º 26/16 – 3ª ICE (Peça n.º 68), encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Tendo em vista a já autorizada disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados, determino a intimação dos mesmos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas nos presente autos:

- Eron Abboud;

- Gabriel Luiz Franceschi;

- Destakgessos Decorações Ltda. - EPP;

- JC Comercial Construção Civil Ltda. ME (antiga Francisco Alves Com. de Mat. de Construção Ltda.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49340/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME**  
**PROCURADOR: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1524/16**

1. Considerando o Despacho n.º 27/16 – 3ª ICE (Peça n.º 58), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Tendo em vista a já autorizada disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados, determino a intimação dos mesmos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas nos presente autos:

- Eron Abboud;

- Destakgessos Decorações Ltda. - EPP;

- JC Comercial Construção Civil Ltda. ME (antiga Francisco Alves Com. de Mat. de Construção Ltda.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49391/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME**  
**PROCURADOR: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1525/16**

1. Considerando o Despacho n.º 28/16 – 3ª ICE (Peça n.º 53), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Tendo em vista a já autorizada disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados, determino a intimação dos mesmos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas nos presente autos:

- Eron Abboud;

- Destakgessos Decorações Ltda. - EPP;

- JC Comercial Construção Civil Ltda. ME (antiga Francisco Alves Com. de Mat. de Construção Ltda.



2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49103/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, DIA-A-DIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, CASA DO ESCRITORIO LTDA - ME, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DECOLAGEM PAPELARIA LTDA - ME**  
**PROCURADOR: JOLANDA GOEDERT, PAULO MARCELO SEIXAS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1541/16**

1. Considerando o Despacho n.º 42/16 – 3ª ICE (Peça n.º 74), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- DECOLAGEM PAPELARIA LTDA. - ME;

- CASA DO ESCRITÓRIO LTDA. - ME;

- DIA A DIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- ERON ABOUD;

- GABRIEL LUIZ FRANCESCHI;

- DECOLAGEM PAPELARIA LTDA. - ME;

- CASA DO ESCRITÓRIO LTDA. - ME;

- DIA A DIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 1 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48956/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME**  
**PROCURADOR: ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MARIANA XAVIER WISNIEWSKI, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1542/16**

1. Considerando o Despacho n.º 42/16 – 3ª ICE (Peça n.º 74), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Aboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 ao interessado abaixo indicado:

- LEONIRA SOUZA SARTORI - ME

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Abib Miguel;

- Gabriel Luiz Franceschi;

- Flôrencio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. - ME;

- Leonira Souza Sartori - ME;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 1 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49405/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO**

**GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, SOCIEDADE CONSTRUTORA PARANISTA LTDA - EPP, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, GLASS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS LTDA - ME**  
**PROCURADOR: CESAR AUGUSTO GAZZONI, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1543/16**

1. Considerando o Despacho n.º 48/16 – 3ª ICE (Peça n.º 70), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- GLASS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE VIDROS LTDA. - ME;

- SOCIEDADE CONSTRUTORA PARANISTA LTDA. - ME;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- ERON ABOUD;

- GABRIEL LUIZ FRANCESCHI;

- GLASS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE VIDROS LTDA. - ME;

- SOCIEDADE CONSTRUTORA PARANISTA LTDA. - ME;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 1 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49049/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: M.L.V. EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, RDC-SERVICOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP, ODINEY EDSON LABATUT - ME**  
**PROCURADOR: SELMA PACIORNIK**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1544/16**

1. Considerando o Despacho n.º 45/16 – 3ª ICE (Peça n.º 66), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- RDC SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA. - ME;

- ODINEY EDSON LABATUT - ME;

- MLV EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA.

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- ERON ABOUD;

- GABRIEL LUIZ FRANCESCHI;

- RDC SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA. - ME;

- ODINEY EDSON LABATUT - ME;

- MLV EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 1 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49030/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, IRACEMA PEDRAZA PEREZ ROMERO - ME, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, FLEX SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA - ME**  
**PROCURADOR: ANA CAROLINA BORDIM FACHIN CARMO, LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1545/16**

1. Considerando o Despacho n.º 46/16 – 3ª ICE (Peça n.º 66), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:



a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- FLEX SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA. - ME;

- IRACEMA PEDRAZA PEREZ ROMERO - ME;

- CÂMERA IP COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. - ME

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- ERON ABOUD;

- GABRIEL LUIZ FRANCESCHI;

- FLEX SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA. - ME;

- IRACEMA PEDRAZA PEREZ ROMERO - ME;

- CÂMERA IP COM. E EQUIP. ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. - ME

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 1 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 49014/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, FERNANDO FRISCHMANN KRUTER - EPP, MARCIA MELZER FRISCHMANN, OTELO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - EPP

PROCURADOR: GIULIANO MIRÓ ZILLOTTO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1546/16

1. Considerando o Despacho n.º 47/16 – 3ª ICE (Peça n.º 91), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- FERNANDO FRISCHMANN KRUTER - EPP;

- OTELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - EPP;

- MARCIA MELZER FRISCHMANN

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- ERON ABOUD;

- GABRIEL LUIZ FRANCESCHI;

- FERNANDO FRISCHMANN KRUTER - EPP;

- OTELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - EPP;

- MARCIA MELZER FRISCHMANN

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 1 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 48913/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: QUIMITEC QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, ENGETRAT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ARLIMPO SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME

PROCURADOR: ALEXANDRE TOMASCHITZ, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, NELSON SHIOITI SHIN IKE JUNIOR, PAULO FABRÍCIO RAMOS JABUR, SORAYA LOPES GONCALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1547/16

1. Considerando o Despacho n.º 32/16 – 3ª ICE (Peça n.º 85), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- QUIMITEC QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP;

- ENGETRAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME;

- ARLIMPO SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. - ME

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- ABIB MIGUEL;

- GABRIEL LUIZ FRANCESCHI;

- QUIMITEC QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP;

- ENGETRAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME;

- ARLIMPO SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. - ME

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 1 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 49090/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, MARCELO DE VILLA-ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME

PROCURADOR: MARCEL BENTO AMARAL, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1548/16

1. Considerando o Despacho n.º 43/16 – 3ª ICE (Peça n.º 83), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 ao interessado abaixo indicado:

- MARCELO DE VILLA - ME;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- ERON ABOUD;

- GABRIEL LUIZ FRANCESCHI;

- MARCELO GONÇALVES CORDEIRO;

- MARCELO DE VILLA - ME;

- H DIAS IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. – EPP

- ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA. - ME

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 1 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 48840/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, PROACCESSO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

PROCURADOR: DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI, MARCOS ARAÚJO FERNANDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1549/16

1. Considerando o Despacho n.º 51/16 – 3ª ICE (Peça n.º 54), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Proacesso Comércio de Equipamentos Ltda. - EPP;

- Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. - ME;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Eron Abboud;

- Proacesso Comércio de Equipamentos Ltda. - Epp;

- Câmera IP Comércio e Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda. – Me;

- Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. - Me;



2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48948/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EVEPRIMO EVENTOS - EIRELI - EPP, O2 ARTES - EIRELI - ME, LEONI SERVIÇOS - EIRELI - EPP**

**PROCURADOR: IGOR BARUSSI, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1550/16**

1. Considerando o Despacho n.º 31/16 – 3ª ICE (Peça n.º 61), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Leoni Serviços - EIRELI – EPP (antes chamada Leoni & Leoni Eventos);

- EVEPRIMO EVENTOS – EIRELI – EPP (antiga Passos & Camargo Eventos Ltda.

- O2 ARTES - EIRELI – ME (antiga Wladecir de Oliveira);

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Abib Miguel;

- Processo Comércio de Equipamentos Ltda. - Epp;

- Câmera IP Comércio e Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda. – ME;

- Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. - ME;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49111/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DELTA SAUDE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, MENDESUL - SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE - EPP, DATHERRA TECNOLOGIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E HIGIENE INDUSTRIAL LTDA - ME**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1551/16**

1. Considerando o Despacho n.º 41/16 – 3ª ICE (Peça n.º 56), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Datherra Tecnologia e Segurança do Trabalho e Higiene Industrial Ltda. – ME (antiga Consett Datherra Tecnologia de Segurança do Trabalho e Higiene Industrial Ltda.)

- Delta Saúde Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

• Eron Abboud;

• Datherra Tecnologia e Segurança do Trabalho e Higiene Industrial Ltda. – ME (antiga Consett Datherra Tecnologia de Segurança do Trabalho e Higiene Industrial Ltda.)

• Delta Saúde Clínica de Medicina do Trabalho Ltda.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49154/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ODONTOSERV-PAR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, COTTONIL DO BRASIL LTDA - ME, VYTRA COMERCIAL LTDA - ME**

**PROCURADOR: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, VANIA DE AGUIAR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1552/16**

1. Considerando o Despacho n.º 40/16 – 3ª ICE (Peça n.º 58), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Cottonil do Brasil Ltda. – ME;

- Odontoser-Par Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. – ME;

- Vytra Comercial Ltda. – ME.

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Eron Abboud;

- Cottonil do Brasil Ltda. – ME;

- Odontoser-Par Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. – ME;

- Vytra Comercial Ltda. – ME.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49170/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, MOVICENTER COMERCIAL LTDA - ME, CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA, ARTEMOVEIS - SOLUÇÕES E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - ME**

**PROCURADOR: ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1554/16**

1. Considerando o Despacho n.º 39/16 – 3ª ICE (Peça n.º 57), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Cequipel Indústria de Móveis e Comércio de Equipamentos Gerais Ltda. (antiga Ind. de Móveis Cequipel Paraná Ltda.);

- Oliveira & Santos Comércio de Móveis Ltda. – ME (antiga Steil & Santos Com. de Móveis Ltda.)

- Movicenter Comercial Ltda. – ME.

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Eron Abboud;

- Cequipel Ind. de Móveis e Comércio de Equipamentos Gerais Ltda.;

- Oliveira & Santos Comércio de Móveis Ltda. – ME

- Movicenter Comercial Ltda. – ME.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49197/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, AJL INFORMATICA LTDA - EPP**

**PROCURADOR: CELSO NILO DIDONE****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1556/16**

1. Considerando o Despacho n.º 38/16 – 3ª ICE (Peça n.º 58), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Marcos Aurélio Menestrina EIRELI – ME (antiga Menestrina e Cia. Ltda.);  
- RFB Manutenção Elétrica Ltda. – ME;

- Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda. (antiga Bit-Place Informática Ltda.)  
- AJL Informática Ltda. – EPP (antiga AJL Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos de Informática Ltda.)

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Eron Abboud;  
- Marcos Aurélio Menestrina EIRELI – ME (antiga Menestrina e Cia. Ltda.);  
- RFB Manutenção Elétrica Ltda. – ME;

- Bit Place Comércio de Produtos de Informática Ltda. (antiga Bit-Place Informática Ltda.)  
- AJL Informática Ltda. – EPP (antiga AJL Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos de Informática Ltda.)

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49235/15****ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, SIEME SERVIÇOS DE INSTALACAO E MANUT ELETRICA LTDA - ME, ENERGELPAR CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1557/16**

1. **CONSIDERANDO O DESPACHO N.º 37/16 – 3ª ICE (PEÇA N.º 45), ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA:**

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- SIEME Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. – ME;  
- Energelpar Construções Elétricas e Civis Ltda. – EPP;

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Eron Abboud;  
- RFB Manutenção Elétrica Ltda. – ME;

- SIEME Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Ltda. – ME;  
- Energelpar Construções Elétricas e Civis Ltda. – EPP;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49251/15****ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, SENTAX DO BRASIL MANUTENCAO DE SISTEMAS DE HIGIENE LTDA - EPP, GIBRALTA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ARVOREDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA**

**PROCURADOR: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1558/16**

1. Considerando o Despacho n.º 36/16 – 3ª ICE (Peça n.º 58), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Tendo em vista que já foi autorizada disponibilização de cópias dos autos de

Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 581964/12 ao interessado ERON ABOUD, determino a intimação do mesmo, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório nos presente autos;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49308/15****ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, FUNCIONAL - FRANQUIAS LTDA - ME, FIT MOBILI - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME**

**PROCURADOR: FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MARCEL BENTO AMARAL, MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1559/16**

1. Considerando o Despacho n.º 35/16 – 3ª ICE (Peça n.º 91), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Tendo em vista que já foi autorizada disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 581964/12 ao interessado ERON ABOUD, determino a intimação do mesmo, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório nos presente autos;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49073/15****ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, AAC AR CONDICIONADO LTDA, M.M. MAIA & CIA LTDA - ME, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME**

**PROCURADOR: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1560/16**

1. Considerando o Despacho n.º 44/16 – 3ª ICE (Peça n.º 97), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- M M Maia & Cia. Ltda.

- AAC Ar Condicionado Ltda.

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Eron Abboud;

- Gabriel Luiz Franceschi;

- M M Maia & Cia. Ltda.

- AAC Ar Condicionado Ltda.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49316/15****ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO,**



**AAC AR CONDICIONADO LTDA, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, GEARCON COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - ME  
PROCURADOR: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR, RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1561/16**

1. Considerando o Despacho n.º 34/16 – 3ª ICE (Peça n.º 79), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 ao interessado abaixo indicado:

- Gearcon Comércio e Refrigeração Ltda. - ME.

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Eron Abboud;

- Gabriel Luiz Franceschi;

- Marcelo Gonçalves Cordeiro;

- AAC Ar Condicionado Ltda.;

- Gearcon Comércio e Refrigeração Ltda. - ME

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49359/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TECNILINE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, POLICOM PARANA TELECOMUNICACOES LTDA, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, CAMERA IP COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME**

**PROCURADOR: CRISTIANO LUSTOSA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAÚJO FERNANDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1563/16**

1. Considerando o Despacho n.º 50/16 – 3ª ICE (Peça n.º 64), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 ao interessado abaixo indicado:

- Policom Paraná Telecomunicações Ltda.

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Eron Abboud;

- Gabriel Luiz Franceschi;

- Tecniline Telecomunicações e Informática Ltda. - ME;

- Policom Paraná Telecomunicações Ltda.;

- Câmera IP Comércio e Equipamentos Eletro Eletrônicos Ltda. - ME

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49383/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA - EPP, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME**

**PROCURADOR: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1564/16**

1. Considerando os Despachos n.ºs 49/16 e 53/16, da 3ª ICE (Peças n.º 65 e 66), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Tendo em vista que já foi autorizada disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria protocolado sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados, determino a intimação dos mesmos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas nos presente autos:

- Eron Abboud;

- Destakgessos Decorações Ltda. – EPP;

- JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME (antiga Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.)

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49278/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA CABEZA DE VACA LTDA - ME, EDITORA KARINA LTDA - ME, MELO SOLUCOES DE MARKETING LTDA - ME**

**PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1566/16**

1. Considerando o Despacho n.º 55/16 – 3ª ICE (Peça n.º 56), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Exclusão dos Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão, do rol de autuação da presente Tomada de Contas por não terem relação com o Edital sob análise;

b) Disponibilização de cópias dos autos de Relatório de Auditoria sob n.º 581964/12 aos interessados abaixo indicados:

- Editora Cabeza de Vaca Ltda. – ME;

- Melo Soluções de Marketing Ltda. (antiga Luiz Inácio de Melo Soluções de Marketing Ltda.)

c) Intimação dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que, se entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, revisem as defesas apresentadas:

- Abib Miguel;

- Editora Karina Ltda. – ME;

- Editora Cabeza de Vaca Ltda.- ME;

- Melo Soluções de Marketing Ltda. (antiga Luiz Inácio de Melo Soluções de Marketing Ltda.)

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 3ª ICE para nova manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 515250/16**

**ORIGEM: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARRAÇÃO - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARRAÇÃO - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1567/16**

I. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 156/16 (peça n.º 4), noticia o recebimento do Ofício n.º 3166/2016, expedido pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barracão/PR, nos autos n.º 0002555-51.2016.8.16.0052, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de Tutela Antecipada proposta por Irceu Picini e Amarildo Smaniotto, ex-Prefeitos do Município de Salgado Filho, por meio da qual a MM. Juíza de Direito daquela Comarca deferiu tutela antecipada, para o fim de “suspender os efeitos dos Acórdãos n. 2489/10 n. 843/11 e n. 628/13 e dos demais atos que os sucederam e suspender a inclusão dos nomes dos Requerentes na lista dos gestores com contas desaprovadas, resguardando, assim, seus direitos políticos até definição do impasse, sob pena de multa de R\$ 10.000,00”.

II. Os referidos Acórdãos foram proferidos nos processos protocolados nesta Corte sob n.º 45035/05 (Prestação de Contas de Transferência), n.º 497079/10 (Recurso de Revista) e n.º 381201/11 (Recurso de Revisão).

III. Segundo informa a DIJUR, por meio do Acórdão n.º 2489/10, a Primeira Câmara deste TCE/PR julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da extinta Secretaria de Estado do Trabalho e Relações do Trabalho, determinando a devolução integral dos recursos repassados, solidariamente, pelo Município de Salgado Filho e pelos ex-prefeitos Irceu Picini e Amarildo Smaniotto; o Tribunal Pleno do TCE/PR, em julgamento de Recurso de Revista, manteve a decisão da Primeira Câmara, nos termos do Acórdão n.º 843/11; porém, por meio do Acórdão n.º 628/13, concedeu parcial provimento ao Recurso de Revisão interposto em face deste último acórdão, para o fim de “excluir o Município de Salgado Filho da condenação solidária ao recolhimento integral dos recursos recebidos em razão



do convênio celebrado com a extinta Secretaria de Estado do emprego e Relações do Trabalho, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida, que condenou os ex-prefeitos e gestores, Srs. Amarildo Smaniotto e Irceu Picini, a proceder tal devolução”.

IV. Desta forma, ciente da referida decisão judicial, determino as seguintes providências:

a) Comunicação da decisão judicial na próxima sessão ordinária, nos termos do artigo 436, II do RITCE/PR;

b) À Coordenadoria de Execuções – COEX para que suspenda a execução das condenações provenientes do Acórdão nº 2489/10 da Primeira Câmara e dos Acórdãos nº 843/11 e nº 628/13 do Tribunal Pleno, procedendo às comunicações necessárias à Fazenda Estadual, Justiça Eleitoral e demais interessados, se for o caso;

c) À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para ciência e suspensão de eventual registro originado do Acórdão nº 2489/10 da Primeira Câmara, e dos Acórdãos nº 843/11 e nº 628/13 do Tribunal Pleno;

d) Ao Gabinete da Presidência – GP, para encaminhamento da resposta oficial ao MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barracão/PR, comunicando o cumprimento da decisão;

e) À Diretoria Jurídica - DIJUR, para acompanhamento do andamento processual da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0002555-51.2016.8.16.0052, nos termos do artigo 159-B, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 2 de agosto de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 612522/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2821/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Prof. Dr. Paulo Roberto Slud Brofman (peça 10), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

**PROCESSO Nº: 839265/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RICARDO ROCHA DE REZENDE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ricardo Rocha de Rezende, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, consubstanciado no Decreto Judiciário nº 1.153/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 22/10/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 417332/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PEDRO GILMAR NOGUEIRA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/13, da Câmara Municipal de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 22/07/2016, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros

pela Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 898997/15**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: GILSENA DE SOUZA BARBOSA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Gilsena De Souza Barbosa, ocupante do cargo de Zeladora, consubstanciado na Portaria nº058/2015 da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, publicada no Diário do Norte do Paraná, de 12/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 481908/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/16**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 4201977/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.697, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 785,22 (setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2012, tendo por objeto a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 1.977 – chamada de Projetos 14/2008.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.945/16 (peça 22), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10909/16 (peça 23), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 372158/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: ACIR CAVAGNOL, ADRIANE DALABARBA DA COSTA, ALEANDRA MOCELLIN DEMETRO, ALINE PEREIRA, ALVARO ACRE BERNARDI, ANA LUIZA MARCHESI, ANA PAULA GORGES, ANDRE CRISTIAN SCAPINI, ANDRE SIMOES FERREIRA SOSA FERNANDEZ, ANDRINARA FACCO, ANGELA MARLI GERLACH, BARBARA GABRIELA BONIN, BRUNO DAGHETI, CACIANE DE OLIVEIRA, CATIANE BAGIO, CINTIA TROMINI, CLEMAR SALETE CASSOL FREITAS, CLEONICE MEDEIROS DE OLIVEIRA, CLEONICE RISCICI, CRISTANA RISSO SEZERIO, DAIANE BALIN, DAIANE TECCHIO, DALVA MICHELS GIORDANI, DANIELA CAMINI, DANIELE ANTUNES VALENTINI, DANIELI MIRANDA, DEIGO ROGERIO BANCK, DEOCLESIO DE OLIVEIRA, DIANE BALDESSAR BIESK DA ROSA, DIEGO OTAVIO VENERA, EDER BERKEMBROCK, EDILAMAR RAMOS PACHECO, EDIMARCIA VIRISSIMO DA ROSA, EDINEIA DALABARBA BELLO, ELEINCE PALAVESINI CATANEO,**



ELIANE BROLESSE, ELIZETE DALBERTO, ELIZIANE MARCHESI, ELIZIANE PILATTI, EVERTOM ERAM BANDEIRA, FABAIO GOMES DE SOUZA, FABIANE DEITOS, FERNANDA TAVARES F. DIDOMENICO, GISLANE FRASSETO BIESK DA ROSA, GREICE KELLY DE OLIVEIRA BERKENBROCK, IBANES DA SILVA, IJANARA DALAGNOL DA SILVA, JANETE APARECIDA VIEIRA SARMENTO, JANIELE DALBERTO BERTOGGIO, JAQUELINE ANTUNES VALENTINI, JOCELEI DOS SANTOS, JOICE LIANE HEINZEN, JOSE RIBEIRO BUENO, KARINA DA ROSA, KARINE PEDROSO, KIANA MARCA, LARISSA GESSER FELIPINI, LEONARDO LONGO, LETICIA REGINA PINTO R. FERNANDES, LILIANE FAUST, LISA MARIE FRANZ, LIVIA FERREIRA PELLEGRINO MARIA, LUANA INDIANARA VERONEZI, LUIZ HENRIQUE CITADELLA, MAGNA SANDRINA BARRETO BENTO, MARCIA APARECIDA CARMINATI, MARCIA FRANZ, MARCIA MARIA LOPES WOJCIECHOWSKI, MARIA LORENI WALTER, MARILENE NILZEN DE OLIVEIRA, MARILZA LILIANE BORGES TELLES, MARIVANE XAVIER DE OLIVEIRA, MARIZETE HARKA, MAURICIO BAU, NADIAMARA LOURDES BAGGIO BERTOGGIO, NAIR FIDENCIO RIBEIRO BONIN, NARCIELE DALBERTO BERTOGGIO, NOELI MORAIS, OCLIDES BORSATTI, PATRICIA BRAND, PAULO CESAR BRUSTOLIN, POLINA HEINZEN, PRISCILA MARCELA DELONZEK, REGIANE LEPECHACKI, RICARDO AFFONSO MARCA, RICARDO DALAPICOLA, RICARDO RABELO DE ARAUJO, ROBSON GALON, ROSEMARI DE FATIMA QUEVEDO LANZANA, ROSIMAR MARIA ZANATTA CAVALHEIRO, ROSINEI DA SILVA DE CAMPOS, RUDILETE SIMOES PIRES, SALETE GIULIANOTTI, SALETE PIRES GALVAN SEBOLD, SANDRA APARECIDA LARA LANZANA, SANDRA MARA OENNING, SEDENIR RHODEN, SILVANA APARECIDA ZANIZ, SIRLEI PINTO VIEIRA, SOLISMAR PESSETI, TANIA MANFREDINI, TEREZINHA BARBOSA PEREIRA, TEREZINHA LORECI WALTER, THAMARA GALVAN, VALDECIR BALDESSAR, VALDECIR CASSOL, VALDIR LUIS TOSCAN, VALTAIR LAURINDO, VANDELEI VALGOI DE ANDRADE, VERGINIA RIZZO, WESLEY PEDRO HOINATZ, ZOIRE DE ANDRADE UCHINI

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2015, do Município De Salto Do Lontra, publicado no Jornal de Beltrão de 01/10/2015, constantes deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 115011/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PRESCILA CLAUCIO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de PRESCILA CLAUCIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, consubstanciado na Portaria nº 55/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 07/01/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 211189/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOAO LUIZ DE SOUZA LAGE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 297/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério

Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Joao Luiz de Souza Lage, ocupante do cargo de Guarda Municipal, consubstanciado na Portaria nº 73/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 05/02/2016.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 401189/15**

**ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: AMAURI JOSE FURQUIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, PEDRO CARLOS PADILHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Amauri Jose Furquim, ocupante do cargo de Auxiliar de Oficinas, consubstanciado na Portaria nº 3.648/2015 do Município de São José dos Pinhais, publicada no Jornal Correio Paranaense, de 05/05/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 861682/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MATILDE MARIA DE CARVALHO RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Matilde Maria de Carvalho Ribeiro, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria nº 732/2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 01/08/2014.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 933164/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, LUIZ CARLOS VOSNAIK, ZENIL DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Zenil de Jesus Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Professor de Ensino Pré-primário, consubstanciado no Decreto nº 2221/2015 do Município de Reserva, publicado no Jornal da Manhã, de 21/11/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 221727/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES****INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/16**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 003/2010, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Capitão Leônidas Marques, no valor de R\$ 412.798,82 (quatrocentos e doze mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto a construção de um centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB-MCA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.430/16 (peça 41), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador do recurso.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6.125/16 (peça 43), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

**DECIDO:**

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 977714/15****ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE****INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI,****LISSANDRO MOISES DORST****ADVOGADO/PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1287/16**

Trata-se de recurso de revisão, interposto pelo senhor Ahmad Nagib Al Ghazaoui, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.325/16 – Tribunal Pleno (peça 72), que negou provimento ao Recurso interposto pelo recorrente e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo senhor José Aparecido da Silva para afastar a multa imposta em razão da execução de servidos sem cobertura contratual.

O recurso é tempestivo, visto que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 05/08/2016 e o recurso foi interposto no dia 19/08/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Todavia, nos termos do dispositivo supramencionado, o juízo de admissibilidade não se restringe à tempestividade, devendo ser observados ainda a legitimidade, o interesse e a adequação procedimental.

O recorrente é parte legítima e possui interesse recursal, porque a ele fora imputada sanção.

No que tange a adequação procedimental o interessado fundamenta o seu recurso no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno.

Nesse sentido, alega o recorrente que este Tribunal já decidiu de maneira contrária ao entendimento contido na decisão ora recorrida, conforme Acórdão nº 6.313/15 – Tribunal Pleno, autos nº 28.130/15, em que se entendeu pela ressalva das contas face a emissão posterior de empenho e pela inexistência de efetivo descontrolado contábil.

Pelas razões expostas, atendidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do presente Recurso de Revisão.

Por fim, determino a autuação, fazendo constar como procuradora do senhor Ahmad Nagib Al Ghazaoui, a advogada Manuela Toppel Portes (OAB/PR nº 68.943), conforme Substabelecimento juntada aos autos (peça 75).

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, (...):

**PROCESSO Nº: 309154/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LORIANE RIBEIRO,****JORGE LUIS RIBEIRO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 1288/16**

Trata-se de processo de apreciação do ato de concessão da pensão deferida a Loriane Ribeiro, cônjuge do ex-servidor Jorge Luís Ribeiro, falecido em 12/11/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 8.110/16 (peça 35), informou que o SIAP constatou a existência de outro processo de pensão que tramita sob o nº 180720/16, em que figura a mesma parte e os mesmos dados referentes ao presente feito, razão pelo qual opinou pelo encerramento do processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 10807/16 (peça 37).

No entanto, consultando as respectivas datas de distribuição, observo que o Conselheiro José Durval Mattos Amaral é o Relator prevento em relação ao processo nº 180720/16.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição àquele Relator.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 647190/16****ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1290/16**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei no 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 383373/14.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, a qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 885569/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ****INTERESSADO: MANOEL SALVADOR****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO: 1291/16**

Conforme Despacho nº 994/16 da Coordenadoria de Execuções, autorizo o desentranhamento da peça 27 - Informação nº 4.760/16.

Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (peça 30), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 188593/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL****ADVOGADO/PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1292/16**

Considerando que a advogada Priscila Stela Pedroso substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados (peça 121), determino a autuação do nome da advogada substabelecida Manuela Toppel Portes (OAB/PR nº 68.943) como procuradora do senhor Sidnei Picoli Amaral, conforme consta no substabelecimento de peça 126, e a baixa do nome da advogada Priscila Stela Pedroso como representante do interessado.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 25136/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,****EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, DILVA TEREZINHA PERINOTTI****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1293/16**

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão do Município de Cascavel



como interessado no processo.

E, em face do contido no Parecer nº 8.708/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23), intime-se o Município de Cascavel e o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, nas pessoas de seus atuais gestores, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*(...)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 683307/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1294/16**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por haver constatado recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios da administração pública, nos exercícios de 2014 e 2015, apresentou esta Comunicação de Irregularidade, cujo processamento foi determinado pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Contas por intermédio do Despacho nº 4.245/2016 – GP (peça 8).

Preliminarmente, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado pela Unidade Técnica, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1] determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a autuação e a citação dos interessados abaixo indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

a) Câmara Municipal de Alto Paraíso, CNPJ nº 95.640.744/0001-87;

b) José Carlos dos Santos, CPF nº 546.396.389-49;

c) José Patricio de Amorim, CPF nº 964.247.709-25;

d) Edilson Martins de Melo, CPF nº 008.757.489-61;

e) Maykon Cristiano Jorge, CPF nº 024.271.569-90;

f) Sílvia Carla de Oliveira, CPF nº 027.830.879-10;

g) Cleiton Silva de Lima, CPF nº 032.610.399-65;

h) Tayla Silvério dos Santos, CPF nº 093.922.859-90;

i) Odair Augusto, CPF nº 555.475.839-87;

j) Dejalma Gonçalves de Oliveira, CPF nº 633.362.869-72;

k) Fátima Aparecida Pagliotto dos Santos, CPF nº 958.798.389-00;

l) Marcia Milani Grangeiro Paganelli, CPF nº 788.493.909-63;

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias quanto à conversão do feito e citação.

Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.*

*(...)*

*§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.*

**PROCESSO Nº: 566408/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: VALDECIR ANTONIO CAPPELARO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1296/16**

Em face do contido no Parecer nº 10679/16 do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Braganey, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*(...)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 287300/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**IVANY ANTONIETA DA SILVA, ALISSON RAMOS DA LUZ**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1297/16**

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão do Município de Cascavel como interessado no processo.

E, em face do contido no Parecer nº 8.609/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 44), intime-se o Município de Cascavel e o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, nas pessoas de seus atuais gestores, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*(...)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 331842/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1298/16**

Em face do contido no Parecer nº 10.719/16 Ministério Público de Contas (peça 32), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*(...)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 440965/13**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E**

**ANTONINA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI**

**DIVIDINO, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1299/16**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que decorridos o período para manifestação, determino a intimação do senhor Mario Marcondes Lobo Filho para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 632265/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1302/16**

Considerando o contido na Instrução n.º 3.947/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer n.º 10.824 do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino:

1. a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Cambé, na pessoa de seu Prefeito, o senhor João Dalmacio Pavinato, por haver superado, no período encerrado em 31/12/2015, o limite de 90% com despesas com pessoal estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000;
2. o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do respectivo Poder Executivo, na pessoa de seu atual gestor, para que tome ciência deste ALERTA;
3. na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 666089/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR JULIANO ANDRÉ DOMINGOS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1303/16**

Com fundamento no art. 145, § 1º do Código de Processo Civil[1] e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

2. XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

**PROCESSO Nº: 666186/16**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR JULIANO ANDRÉ DOMINGOS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1304/16**

Com fundamento no art. 145, § 1º do Código de Processo Civil[1] e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

2. XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

**PROCESSO Nº: 389880/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO**

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSA ALICE LIGEIRO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1307/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel (peça 32), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

### Conselheiro MENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 182560/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO: SEVERINO LINHARES, FABIO JUNIOR CAMPETELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1978/16**

1. Tendo-se em conta que o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, exarado na Instrução nº 3670/15 (peça 41), de 01/09/2015, relativamente ao item "remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido" (fls. 02/09), lastreou-se, basicamente, no Acórdão nº 4246/12[1] - Tribunal Pleno (processo nº 74527/08), e que o Acórdão nº 5537/15 - Tribunal Pleno, de 12/11/2015 (Processo nº 577437/14), deu "[...] novo entendimento à Consulta nº 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão nº 4.246/12-Pleno, (...)", retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste à luz do referido Acórdão.

2. Posteriormente, para nova oitiva do Ministério Público de Contas, considerando que o seu parecer também foi anterior à prolação do Acórdão nº 5537/15 - Tribunal Pleno.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
 Relator

1. *Ementa: Processo de consulta. Poder Legislativo Municipal. Iniciativa para propositura da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal. Necessidade de revisão geral concomitante para ambos os poderes municipais. Questão já decidida pelo Tribunal de Contas no Acórdão 237/2008 do Pleno pelo quórum qualificado do artigo 115 da Lei Complementar 113/05. Decisão que constitui prejulgado e vincula as decisões posteriores da Corte, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 113/05. Acórdão 698/08 que contrariou o decisum consubstanciado no Acórdão 237/2008. Nulidade do Acórdão 698/08 e novo julgamento, nos moldes do Acórdão 237/2008.*

**PROCESSO Nº: 223802/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1979/16**

1. Tendo-se em conta a indicação contida no Parecer nº 10219/16 (peça 13), segundo a qual, na análise do item "4.2 Evolução das Disponibilidades Líquidas", contida na Instrução nº 3868/16 (peça 12), da Diretoria de Contas Municipais, "o valor do Ativo Financeiro supera em proporção significativa o valor do Passivo Financeiro, o que impõe que o Município adote as restrições da Lei 101/2000", além da imposição de ressalva às contas, com vistas a subsidiar proposta de voto, em consonância com o disposto no artigo 49, § 1º, III, da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigos 217-A, § 1º e 457, § 1º, II, do Regimento Interno, retornem os autos ao parquet, a fim de que indique quais seriam as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal a serem adotadas pelo Município de São João, bem como, qual o fundamento legal da ressalva a ser consignada.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
 Relator

**PROCESSO Nº: 178769/16**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL**  
**INTERESSADO: RENE ROBERTO WITEK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1982/16**

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na atuação os nomes dos Srs. Osiris Pontoni Klamas (gestor de 01/01 a 03/03/2015), Antonio Rudolfo Hanauer (gestor de 04/03 a 18/12/2015) e Vanderson Lima Cubas (gestor de 19/12 a 31/12/2015), Superintendentes do Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba - FUMDEC no exercício financeiro de 2015, conforme indicado a fls. 03 da peça 09;

II - Após, retornem os autos;

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
 Relator



**PROCESSO Nº: 263235/16**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCELO FRANCO MUNARETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1983/16**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Aldo Fernando Klein Nunes, presidente do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba no período de 01/01/2015 a 01/02/2015, conforme indicado a fls. 03 da peça 09;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 287533/05**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA**

**INTERESSADO: PAULO APARECIDO RISSATO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1988/16**

I - Em acolhimento à sugestão contida na Informação 5943/16 da Diretoria de Execuções (peça 291), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação como interessado do MUNICÍPIO DE ASTORGA, nos termos do artigo 347, II, "c" do Regimento Interno.

II - Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 367180/08**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, DEOLINDO ANTONIO NOVO, SANTINA BUZO**

**PROCURADOR: FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1989/16**

I - Em acolhimento à sugestão contida na Informação 5947/16 da Diretoria de Execuções (peça 222), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação como interessado do MUNICÍPIO DE CIANORTE, nos termos do artigo 347, II, "c" do Regimento Interno.

II - Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 72453/11**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA,**

**VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIELA CLEVE DE OLIVEIRA, VICTOR VOLPI JUNIOR, LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2009/16**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido na peça nº 121, em face do Acórdão nº 3649/16 – Pleno, veiculado em 12 de agosto do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 153951/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2010/16**

Face ao conteúdo do despacho 5793/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de

Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 664650/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2011/16**

Face ao conteúdo do despacho 5794/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 495640/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2012/16**

Face ao conteúdo do despacho 5786/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 890879/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2013/16**

Face ao conteúdo do despacho 5787/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 553271/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO MENEGHIN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2014/16**

Face ao conteúdo do despacho 5795/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 323048/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2015/16**

Face ao conteúdo do despacho 5796/16 da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 310050/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2016/16**

Face ao conteúdo do despacho 5797/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 222492/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS GOTARDI, WILSON BLEY LIPSKI, MAURICIO BAÚ, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE**

**PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2018/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Exmo. Sr. Luiz Cláudio Romanelli, mediante peça nº 104, pelo período de 15 (quinze) dias, tendo em conta que o prazo inicial para sua manifestação encerrará somente em 05/09/2016, conforme Informação nº 14555/16 da Diretoria de Protocolo (peça 124).

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 638553/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2020/16**

Face ao conteúdo da Informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 20), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1043806/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2022/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 660900/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 125657/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2023/16**

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 542205/11-TC e nº 640299/15-TC, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 132125/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2024/16**

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 554786/13-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 622560/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2025/16**

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 89024/12-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 256398/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**PROCURADOR: LOURDES HELENA FERNANDES, ROSANA ROSSENTIN LIMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2026/16**

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 422614/12-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.



3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 749530/14**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2027/16**

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 89016/12-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 558451/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2028/16**

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 197633/12-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 482548/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2029/16**

Face ao conteúdo do Despacho 5810/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 586706/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2030/16**

Face ao conteúdo do Despacho nº 5811/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 551252/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2031/16**

Face ao conteúdo do Despacho nº 5814/16, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 245146/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**RESPONSÁVEIS: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 965/16**

Autorizo a juntada da documentação às peças 65 a 68.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 22 de agosto de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 361675/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: YASSUHIRO MURASSAKI**  
**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 966/16**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 22 de agosto de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 606165/11**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**RESPONSÁVEIS: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER**  
**PROCURADORES: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAYA, CLAUDIA PRADO MARCON, PRISCILA STELA PEDROSO, SOLON BRASIL JUNIOR**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 967/16**

Considerando a juntada dos instrumentos de procuração às peças 73 e 75, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações.  
Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame da documentação às peças 65 a 69.  
Curitiba, 23 de agosto de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 47445/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS****RESPONSÁVEIS: LUIZ GARBELOTTI, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARCOS ANTONIO DAVID****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 968/16****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 58, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 608778/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANITO JOSÉ DE DEUS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ANCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 970/16****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face dos requerimentos constantes das peças processuais 43 e 46, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 457133/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA****RESPONSÁVEL: RINEU MENONCIN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 971/16**

Considerando o exposto pelo Ministério Público de Contas à peça 10, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para esclarecimentos.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 1017864/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALCEBIANES FELIPE**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 972/16****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 248354/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA****RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI****PROCURADORES: MARCEL SCORSIM FRACARO, PRISCILA STELA PEDROSO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 973/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações na autuação, nos termos do instrumento de mandato juntado à peça 64.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 239550/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**RESPONSÁVEIS: PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER**  
**PROCURADORES: AMANDA CRISTINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PRISCILA STELA PEDROSO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, ZULEIS KNOTH**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 974/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações na autuação, nos termos do instrumento de mandato juntado à peça 51.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 262971/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO****INTERESSADA: IRACILDA FERREIRA DOS SANTOS ROHR****PROCURADORA: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 975/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados à peça 29.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 83973/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA****INTERESSADA: WILMA WEISS****PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA****CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO**



EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 976/16

Diante da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para suas considerações.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 686037/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADA: NADIR APARECIDA EDUARDO MATTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 977/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas à peça 15.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 591622/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILTON LUIZ CURI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEIRA GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 979/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 245821/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

RESPONSÁVEIS: CELSO AUGUSTO SANTANA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 983/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 105, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos

documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 376275/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

RESPONSÁVEIS: JORGE SLOBODA, IDIR TREVISÓ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 984/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 305740/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 985/16

Considerando o julgamento do incidente de Jurisprudência discutido no Processo n.º 938590/15 (conforme decisão exarada no Acórdão n.º 2848/16 – Tribunal Pleno), em que se analisou matéria atinente ao mérito do presente Processo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 657531/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

RESPONSÁVEIS: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI E ROSELY NAVARRO RODRIGUES

INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 986/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 81, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 148711/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE

RESPONSÁVEIS: LUIZ ANTÔNIO KRAUSS, CELSO COUTINHO MOREIRA

PROCURADOR: JEAN CARLOS SARTORI SKIBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 987/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 121, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 853373/15**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 988/16**

Diante do exposto à peça 12, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 355665/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADOS: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO**

**PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 989/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que analise se a documentação acostada à peça 73 satisfaz a determinação do Acórdão n.º 957/16 – Primeira Câmara.

Cuide-se que a pendência impede a emissão de certidão liberatória ao Município.

Curitiba, 25 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 1038918/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NELSON LUIZ MADALAZZO**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,**

**BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA**

**BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO**

**GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO,**

**GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA**

**FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO.**

**DESPACHO 2540/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 6933590/16 (peças processuais nº 040 e 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do

contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 245812/11**

**ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: CELSO AUGUSTO SANTANA**

**DESPACHO 2542/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 697324/16 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA-GERAL**

**PROCESSO Nº.: 193481/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ,**

**ADIR SCHMITZ**

**DESPACHO Nº.: 632/16**

I. RECEBO os presentes Embargos de Declaração interposto pela representante do Ministério Público (peças 13), contra a decisão materializada no Despacho nº434/15 – Gabinete da Corregedoria Geral (peça 10), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º, RI);

III. Aproveite-se e desentranhem-se as peças 12 e 13 na forma solicitada pelo órgão ministerial (Despacho n. 86/15, peça 16).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 497950/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOAQUIM TÁVORA-**

**PROJUDI**

**DESPACHO Nº.: 633/16**

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa e ressarcimento de dano ao patrimônio em face de Luiz Fernando Dolenz, Isabela Alves Dolenz, Marco Aurélio de Souza e Walter Dolenz & Cia. Ltda. – EPP.;

II. Consoante se colhe da inicial, Luiz Fernando Dolenz, ex-prefeito de Quatiguá, com o auxílio de Marco Aurélio de Souza, genro do ex-prefeito e fornecedor, e de Isabela Alves Dolenz, filha do ex-prefeito, desviaram dinheiro do hospital de Quatiguá.

III. Ao que consta o ex-prefeito se utilizava da empresa Walter Dolenz & Cia. Ltda. – EPP para desviar verba do hospital local.

IV. Segundo informação, o genro do ex-prefeito, então diretor da instituição, com auxílio da filha do ex-prefeito, Isabela Alves Dolenz, realizava compras de medicamentos da pessoa jurídica Walter Dolenz & Cia. Ltda. – EPP e simulavam a entrega dos medicamentos e outros produtos. Foi constatado no inquérito preparatório que a empresa Walter Dolenz & Cia. Ltda. – EPP pertence ao ex-prefeito.

V. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente aos valores desviados, bem como a condenação dos réus nos termos do art. 12 da lei 8.429/92;

VI. É este o relatório.



VII. Como se sabe a jurisdição desta corte é atraída por atos praticados contra o erário e o interesse público em âmbito municipal e estadual. Entretanto, em casos similares ao em apreço tem-se declinado a competência por entender-se que as medidas tomadas pelo MP, no que pese não inibam a tutela deste órgão, alcançam resultados por demais similares aos obtidos por este tribunal quando da sua atuação.

VIII. Todavia, olhando detidamente para os autos verifica-se que os atos praticados pelo então prefeito, por sua respectiva filha e genro, além de gravíssimas e altamente gravosas tanto ao interesse quanto ao erário, podem ter repercussão muito maior do que a contemplada na Ação Civil Pública. Por este motivo entendese pelo recebimento do inteiro teor da presente representação nos termos propostos na Inicial do parquet (peça2, fls.12) para que os fatos ali narrados sejam melhor apurados.

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representados Luiz Fernando Dolenz, Isabela Alves Dolenz, Marco Aurélio de Souza e Walter Dolenz & Cia. Ltda. – EPP; (b) realize a CITAÇÃO dos referidos interessados, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RTCE/PR, para que os representados no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIM (antiga DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 658421/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADOS: SERGIO VESCO**

**DESPACHO Nº.: 863/16**

I. Encerram os autos representação, formulada pelo Vereador Sergio Vesco em face da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, decorrente da constatação de que o procurador da câmara não cumpre jornada de trabalho na repartição;

II. Ao que consta, o representante alega que o procurador do órgão, nos 16 anos em que tem laborado para câmara, nunca cumpriu o expediente de 20 h semanais determinados no edital do concurso público. Alegou mais que o obreiro age desta maneira porque é acobertado por partido político dominante na câmara.

III. Recebidos os autos por esta Corte de Contas, determinada a intimação do representante para que apresente provas do alegado, e da Câmara Municipal para apresentação de manifestação preliminar.

IV. Em resposta, ambas as partes apresentaram cópia de recomendação administrativa do Ministério Público, versando sobre os mesmos fatos, onde após considerar como inviável o estabelecimento rígido de controle de jornada, dada a necessidade de deslocamentos para audiências ou repartições públicas para a análise de processos, afirmou ser necessária a fixação de balizas objetivas para a aferição do desempenho das funções do cargo público, recomendando à Câmara que regulamente a forma de controle interno de jornada do procurador jurídico, “porquanto o ocupante de tal cargo está, em regra, dispensa de registro de ponto” (peça 12, fls. 9);

V. Diante do apontado, tenho por bem o não recebimento do feito, com base no entendimento de que o entendimento ministerial apresentado resolve louvavelmente a questão.

VI. Segundo se infere dos expedientes colacionadas nas manifestações de peça 10 e 12, o Ministério Público deste Estado entendeu pela inexistência de ilegalidade, ou irregularidade, no fato noticiado

VII. Muito bem aponta o representante do parquet, o obreiro em questão exerce a função de advocacia junto ao ente público. Estando, portanto, diretamente ligado ao estatuto da OAB e aos enunciados emitidos pela categoria. Como sabido o advogado é profissional cujo exercício de sua função é eminentemente intelectual. Exatamente por isso, não se fala em venda da força de trabalho, caracterizada no cumprimento de horários e submissão total a vontade daquele que seria seu empregador. Os integrantes desta classe profissional, em que pese possam ser contratados, tem como garantia a liberdade para o exercício de sua função, devendo agir dentro de sua consciência no melhor interesse daquele para quem presta serviço.

VIII. Como já dito, neste viés, acertado o entendimento do representante público, pelo que nada mais há que se adiançar.

IX. No mais, não se esquece que a própria recomendação administrativa por si só já é uma solução para o problema. Além do mais o próprio demandante indica na peça 12 que não possui interesse no prosseguimento do feito.

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 480445/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA FÁTIMA**

**DESPACHO Nº.: 882/16**

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de José Delanhol, Vilma Rita Gonsalves Zanini, Osmar Severino Martins, Sonia Aparecida Faria de Souza, Rubimed Comercio de Medicamentos Ltda., Ailson Antonia da Costa, Ailton Aparecido da Costa, Casa Médica – Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., Janaine Miranda, Maria Augusta de Almeida Miranda, J.M. Napoleão ME, Jefferson de Moraes Napoleão;

II. Consoante se colhe da inicial, o sr. José Delanhol, ex-prefeito do Município de Nova Fatima, com o auxílio de Vilma Rita Gonçalves Zanini, Osmar Severino Martins e Sonia Aparecida Faria de Souza, membros da comissão de licitação a época dos fatos, e em conluio com as empresas Rubimed Comercio de Medicamentos Ltda, Casa Médica – Comercio de Produtos Hospitalares Ltda. e J.M. Napoleão ME., forjaram processo licitatório.

III. Segundo apurado pelo parquet, os representados forjaram um processo licitatório da modalidade convite, com o suposto fim de comprar medicamentos para abastecer a secretaria de saúde local. Ocorre que não houve o ingresso da totalidade dos medicamentos adquiridos.

IV. Além disto, observou-se que todo o certame foi fulminado pelas mais diversas irregularidades. Como se constatou a licitação não foi instruída com fase interna, ou seja, no procedimento não existe lista quantificada de medicamentos, pesquisa de preço de mercado, requerimento datado e assinado pelo secretário de saúde e por profissional de farmácia, etc.

V. Diante do ilícito, o órgão ministerial pleiteou para que os envolvidos sejam condenados tanto a devolver o valor ilícitamente gasto, acrescido de juros e correção monetariamente, quanto a que sofram o apenamento previsto nos artigos 11 e 12, da lei 8429/92.

VI. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VII. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VIII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

IX. Além do mais, diante do Prejuduldo nº1, como o caso noticiado ocorreu antes da entrada em vigor da lei 113/05, esta corte fica impedida de aplicar sanções aos representados, salvo o ressarcimento ao erário, medida que está sendo pleiteada pelo Ministério Público.

X. Diante deste fato, muito embora se reconheça que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito, visto que nenhuma medida efetiva poderá ser tomada;

XI. Além disto, existe o entrave do crescimento geométrico dos processos que demandam a atenção deste tribunal. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XIV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando



informações e documentos para instruí-los”, acrescentando o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488”. “Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

**PROCESSO Nº.: 606759/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADOS: 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**DESPACHO Nº.: 895/16**

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de José Lineu Gomes, Ademair Tassar, Elisângela Alves, Gerson Silva, Joel César de Almeida, Gasparetto & Bulington sociedade de advogados e Município de Nova Laranjeiras;

II. Consoante se colhe da inicial, o município, em afronta ao pré-julgado 6 deste corte de contas, realizou processo licitatório para contratação de serviço jurídico. Destaque-se que, segundo relatado, o município possui em seu quando permanente de servidores uma procuradora habilitada para realizar os serviços objeto do certame. Não havendo justificativa para execução do certame.

III. Além de tudo, foram constatadas irregularidades na condução do certame. Pelo que se lê os representados não somente pularam a fase interna do trâmite (pedido, verificação de disponibilidade orçamentária, parecer jurídico, esboço do edital, etc.), como também guiaram desleixadamente o procedimento.

IV. Existem, ainda, indícios de condução do resultado. Ao que parece, o escritório Gasparetto & Bulington sociedade de advogados, vencedor do edital, realiza a defesa pessoal do prefeito de nova Laranjeiras José Lineu Gomes

V. Diante do ilícito, o órgão ministerial pleiteou para que os envolvidos sejam condenados tanto a devolver o valor ilícitamente gasto, acrescido de juros e correção monetariamente, quanto a que sofram o apenamento previsto nos artigos 11 e 12, da lei 8429/92.

VI. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VII. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VIII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

IX. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

X. Além disto, existe o entrave do crescimento geométrico dos processos que demandam a atenção deste tribunal. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hávido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XI. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescentando o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488”. “Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

**PROCESSO Nº.: 783090/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA**

**DESPACHO Nº.: 905/16**

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Lourdes Banach, Danielle Cristina Borges Freire Martinez, José Francisco Gomes Martinez Junior, Luciano Monteiro Sanches;

II. Consoante se colhe da inicial, desde a data de 19/03/2013 o município de Ortigueira possui contrato de aluguel de imóvel com o senhor José Martinez, esposa da senhora Danielle. Destaque-se que a época inexistiam fatos impeditivos para tal negocio. Ocorre, porém, que na data de 27/05/2013, já na gestão da atual Prefeita, Senhora Lourdes Banach, a senhora Danielle passou a ocupar cargo público.

III. Visando encobrir o vício emergente, os requeridos, Danielle e Francisco, simularam uma compra e venda do imóvel com o senhor Luciano. Tal contrato estipulava o valor irrisório de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que o imóvel era avaliado em R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

IV. Não bastasse o exposto, após o término do contrato, os requerentes concorreram e venceram novo certame que teve como objeto a locação de imóvel para o serviço de saúde.

V. Desta forma, entendeu o parquet que três irregularidades foram cometidas: a primeira de fraude a licitação, uma vez que a compra e venda simulada favoreceu que os requerentes mantivessem contrato com a administração mesmo em a senhora Danielle sendo funcionária do município; a segunda em fraude contra o fisco Estadual, já que a escolha do valor registrado em cartório fez com que o fisco recebesse valor infinitamente menor do que o realmente valor devido; e a terceira de que o município não foi notificado da existência da compra e venda a fim de que exercesse seu direito de preferência.

VI. Diante do ilícito, o órgão ministerial pleiteou para que os envolvidos sejam condenados tanto a devolver o valor ilícitamente gasto, acrescido de juros e correção monetariamente, quanto a que sofram o apenamento previsto nos artigos 11 e 12, da lei 8429/92.

VII. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VIII. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

IX. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

X. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

XI. Além disto, existe o entrave do crescimento geométrico dos processos que demandam a atenção deste tribunal. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hávido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese



a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XIV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (REXT 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

**PROCESSO Nº.: 581748/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU**

**INTERESSADOS: VARA CÍVEL DE GUARANIACU - PROJUDI**

**DESPACHO Nº.: 913/16**

I. Cuidamos os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Juraci Ronaldo Cazella, prefeito à época de Guaraniacú;

II. Consoante se colhe da inicial, no na de 2010 o parquet emitiu a recomendação administrativa onde foi solicitado que o chefe do município exonerasse todos os funcionários contratados de forma irregular, se abstivesse de reiterar em tal prática e realizasse concurso público, tendo sido cientificado e assumido o compromisso de cumpri-la até agosto de 2011.

III. Ocorre que após essa data, compareceu ao Ministério Público uma fisioterapeuta, informando que seu contrato, mantido com o município desde 2008 foi rescindido, no entanto, ainda permaneceram prestando os serviços outras duas clínicas de fisioterapia, com o agravante de que havia dois fisioterapeutas aprovados em concurso e que não foram convocados, em razão da ausência de espaço para a atuação desses profissionais.

IV. Em razão do descumprimento da recomendação, o órgão ministerial ajuizou ação de improbidade administrativa, em razão desses dois contratos, firmado ao arripio da legalidade.

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Além disto, existe o entrave do crescimento geométrico dos processos que demandam a atenção deste tribunal. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação

desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (REXT 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

**PROCESSO Nº.: 419029/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTOPOLIS**

**DESPACHO Nº.: 915/16**

I. Cuidamos os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Gilvan Pizzano Agibert, Paulo Sergio Guedes, Florisval Silva Jardim Cruz, Cleisi Mara Zanlorenzi e Centro-Sul Produções Ltda.;

II. Consoante se colhe da inicial, o município de Prudentópolis contratou o serviço de publicidade da empresa Centro-Sul Produções Ltda. Porém, em diligência realizada pelo Ministério Público, apurou-se que a contratação foi realizada sem previa licitação.

III. Não bastasse isso, essa mesma investigação constatou que o Sr. Paulo Sergio Guedes, atual procurador do município e então secretário da administração do município, era sócio desta empresa.

IV. Diante do ilícito, o órgão ministerial pleiteou para que os envolvidos sejam condenados tanto a devolver o valor ilícitamente gasto, acrescido de juros e correção monetariamente, quanto a que sofram o apenamento previsto nos artigos 11 e 12, da lei 8429/92.

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Além disto, existe o entrave do crescimento geométrico dos processos que demandam a atenção deste tribunal. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.



X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;" acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488;" Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

**PROCESSO Nº.: 489582/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 924/16**

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 489582/15, de Representação da lei 8.666/93 formulada pela empresa SANECOL em face do edital de licitação da modalidade concorrência nº01/2015.

II. O representante alega que o edital indicado possui as seguintes irregularidades:

- No item: 8.7.4, subitem 8.7.4.1, que trata dos atestados exigidos para comprovação de qualificação técnica. Segundo o licitante existe uma incoerência no item vez que desde 2011 nem o CREA nem o CAU emitem CAT em nome de pessoa jurídica.

- E no item 8.8, subitem 8.8.1, que exige que a empresa possua licença ambiental para a coleta, transporte, gerenciamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos emitidos pelo IAP – instituto ambiental do Paraná. Sustenta que se a empresa é de fora do estado e não possui a licença específica do Estado do Paraná, mas sim do Rio de Janeiro.

III. Aduz que tais exigências tem o potencial de restringir a concorrência no certame tendo em vista que a primeira exige certidão que não pode ser conseguida pela empresa, e a outra beneficia empresas localizadas no Estado.

IV. Visando a tomada das medidas cabíveis, apresentou a este tribunal copia do expediente enviado ao convênio.

V. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

VI. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Prefeito de Ibiaporã como interessado;

b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Prefeito de Ibiaporã para que no prazo de 5 (cinco) dias uteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: manifestação preliminar quanto ao contido na representação; cópia integral dos autos do processo de administrativo da licitação da modalidade concorrência nº 01/2015.

VII. Após, regressem os autos para admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 466930/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 928/16**

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 423425/15, de Representação da lei 8.666/93 formulada pela empresa SANECOL em face do edital de licitação da modalidade concorrência de nº 07/2015 publicado pela Prefeitura Municipal de Cianorte.

II. O representante alega que o edital indicado possui a seguinte irregularidade:

III. no item 4.2.3, subitem "D", que trata dos testados de capacidade técnica, foi feita exigência de que fosse apresentado atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA ou CAU onde figurem os representantes técnicos da empresa. Os jurisdicionados entendem que se trata de cláusula restritiva e alegam que a comissão de licitações se equivocou, vez que ignora o fato de que a licitante pode realizar contrato de prestação de serviço com engenheiro devidamente habilitado junto ao CREA, e ele possuirá os atestados exigidos. Desta forma, completamente desnecessário que o atestado seja em nome de um dos responsáveis técnicos pela empresa, podendo ser em nome de outro engenheiro que faça parte do quadro de funcionários.

IV. Aduz que tal exigência tem o potencial de restringir a concorrência no certame.

V. Visando a tomada das medidas cabíveis, apresentou a este tribunal copia do expediente enviado ao convênio.

VI. É este o relatório.

VII. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

VIII. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Prefeito do Município de Cianorte como interessado;

b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Cianorte, para que no prazo de 5 (cinco) dias uteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: manifestação preliminar quanto ao contido na representação; cópia integral dos autos do processo de administrativo da licitação da modalidade concorrência pública nº 07/2015.

IX. Após, regressem os autos para admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 195880/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADOS: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 954/16**

I. Trata-se de representação formulada por Printer do Brasil Tecnologia da Informação Ltda.- EPP em face do Aline Guerra noticiando supostas irregularidades contida no edital de licitação da modalidade pregão Presencial nº 12/2015 na qual a representada figurou como pregoeira.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) direcionamento do edital a uma marca específica, eis que as especificações do lote 1 da licitação, conduzem à marca Lexmark; (b) exigência de declarações do fabricante de que a empresa possui profissionais treinados, habilitados para realizar a manutenção e concerto das máquinas da marca; (c) que a prefeitura tem exigido em edital declaração de que as licitantes possuem sede em Curitiba e região metropolitana;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 559/15 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às seguintes questões: que a prefeitura tem exigido em edital declaração de que as licitantes possuem sede em Curitiba e região metropolitana. A indicação contida abaixo de cada descrição do equipamento, inserida no anexo 1 do edital, não é clara quanto a quem deve possuir sede em Curitiba e região metropolitana. Não se depreende com exatidão se tal exigência recai sobre a licitante ou sobre a empresa fabricante. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Além disto, esta corte de contas tem entendido que a exigência de declarações do fabricante são consideradas ilegais[1].

VI. Quanto ao item b do ponto II, não vislumbro irregularidade. Conforme se depreende dos autos as outras licitantes apresentaram na proposta modelos de impressora compatíveis com as exigências contidas no edital, com marcas diferentes das apontadas pelo representante. A título de exemplo, na Peça 13 fls.121 e na Peça 14 fls.80 ambas as empresas apresentaram proposta para o item 1 do anexo I. Veja que a concorrente Almaq indica impressora da marca Lexmark, entretanto, a concorrente Copylink indica impressora da marca Canon. Esse fato por si só já tem o condão de afastar a acusação de condução da marca, visto que houve proposta viável indicando marca diferente.

VII. Indefiro o pedido cautelar, por não vislumbrar os requisitos de sua concessão.



VIII. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação aos seguintes pontos: a) exigência de que a empresa possua sede em Curitiba ou região metropolitana; b) exigência de declarações do fabricante. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Almirante Tamandaré na pessoa do prefeito Aldinei José Siqueira (CPF 530.587.209-04) e Aline Guerra como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal dos representados, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RTCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**1. ACÓRDÃO N.º 2121/16 – Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus para a frota municipal – Irregularidades: (i) Comprovação de que a marca do produto seja homologada na linha de montagem de veículos novos – (ii) Comprovação de que a pessoa que assinou o atestado de qualificação técnica tenha poderes para tanto e possua vínculo com a pessoa jurídica emitente – (iii) Inobservância da Lei Complementar n.º 123/2006 – Ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (fracionamento de até 25% do objeto de natureza divisível - artigo 48, inciso III) – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Procedência com recomendações e determinação. I. Nos processos de contratação pública é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, o que pode caracterizar direcionamento a determinadas marcas que possuam relações comerciais com as montadoras (item i); (...). ACÓRDÃO N.º 2122/16 (...) I. Nos processos de contratação pública é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa (itens i, ii e iii); (...)**

**PROCESSO N.º: 483169/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADOS: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ROBERTO DEL ROY JUNIOR, SARAH ABDUL BAKI, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI, VANESKA GOMES**

**DESPACHO N.º: 962/16**

I. Trata-se de autos, distribuído sob o nº 483169/15, de Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. em face do edital de licitação da modalidade Concorrência Pública de nº 04/2015 publicado pela Prefeitura Fazenda Rio Grande, cujo objeto é a de contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva e coleta de resíduos verdes, incluindo transporte e destinação final dos resíduos.

II. O representante alega que os dispositivos contidos no edital, que tratam dos seguintes pontos, são ilegais as seguintes exigências: a) visto do CREA nas certidões de qualificação técnica como requisito de habilitação para licitar; b) registro junto ao CREA do representante técnico da empresa, como condição de habilitação; c) apresentação de quadro operacional como condição de habilitação; d) apresentação de “built”; e) a apresentação de certidão positiva; f) exigência de índice contábil em patamar não usual. Aduz que tais exigências tem o potencial de restringir a concorrência no certame. Visando à tomada das medidas cabíveis, a representante apresentou a este tribunal cópia do edital licitatório.

III. É este o relatório.

IV. Em análise preliminar, verificou-se que o feito encontra-se suficiente instruído. Passo ao juízo de admissibilidade.

V. Em análise preliminar entendo pelo recebimento de todos os itens apontados pelo representante pelos motivos a seguir expostos.

VI. Em relação aos pontos “a” e “b” exigência de visto do CREA nas certidões de qualificação técnica como requisito de habilitação para licitar. Olhando para o edital verifica-se a seguinte indicação:

“b. Certificado de Registro de Regularidade do Responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, dentro de seu prazo de validade. Observação: no Certificado de Registro de Regularidade da empresa expedida pelo CREA/PR ou expedida pelo CREA de origem da empresa visada pelo CREA/PR, deverá(constar o(s) nome(s) do profissional(is) indicando(s) para atuar(em) como responsável(is) Técnico(s).”(fls.45 – peça 2)

VII. Ocorre que tal exigência pode se consubstanciar em irregular uma vez que a jurisprudência tem entendido que o atestado emitido pelo CREA do local da sede da empresa, ou do local a onde o responsável técnico tem inscrição, é suficiente para comprovar a regularidade da filiação junto ao órgão de classe[1]. Neste viés, a requisição de que os documentos de comprovação de qualificação técnica recebam visto do CREA/PR parece excessivo, podendo cercear a competitividade do certame.

VIII. Este entendimento se estende a todos os itens do ponto 6.1.4. que contenham a exigência de visto do CREA/PR.

IX. Relativamente ao ponto “c”, acerca da apresentação de quadro operacional como condição de habilitação. A princípio, bastaria a mera indicação de pessoal responsável pelo operacional, sendo exigência excessiva a comprovação de vínculo para as funções de motorista, garís, etc.

X. No que concerne ao ponto “d”, sobre a apresentação de “built”. Este ponto merece ser recebido visto que tal exigência não é usual em certames que cujo objeto é a contratação prestação de serviço de coleta de lixo.

XI. Concerentemente ao ponto “e”, relativo à apresentação de certidão positiva, o item é contraditório abrindo margem para ambiguidade. Isso porque o termo “positivo” tanto é utilizado para indicar de existência de cadastro restritivo, em certidões negativas, quanto é utilizado para indicação de registro negativos, em certidões positivas com efeito de negativas. Considerando que o edital deve ser redigido nos termos mais claros possíveis não abrindo espaço para dúvida ou entendimento divergente, entendo pelo recebimento deste quesito para melhor averiguação.

XII. Quanto à afirmação de que os índices são desproporcionais, Ponto (f), entendo pelo recebimento uma vez que se faz necessária uma melhor apuração, vez que a efetiva constatação de desproporcionalidade pode acarretar o cerceamento da concorrência.

XIII. Além do mais há a necessidade de apurar a existência de dano ao erário.

XIV. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

XV. Diante disso, RECEBO a representação: a) visto do CREA nas certidões de qualificação técnica como requisito de habilitação para licitar; b) registro junto ao CREA do representante técnico da empresa, como condição de habilitação; c) apresentação de quadro operacional como condição de habilitação; d) apresentação de “built”; e) a apresentação de certidão positiva; f) exigência de índice contábil em patamar não usual; tudo com base nos motivos expostos. Observe que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XVI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o prefeito do município de Fazenda Rio Grande como representado; (b) realize a CITAÇÃO do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RTCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XVII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**1. O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. conhecer a presente representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente e determinar ao Instituto Nacional do Câncer que não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação; 8.2. tornar sem efeito a medida cautelar constante da Decisão Plenária nº 234/99; 8.3. dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto Nacional do Câncer e à Construtora Celi Ltda. (TCU, plenário, Representação 001.998/1999-4, Rel. Benjamin Zymler, Dj. 22/06/1999) 9.7.1. a exigência de que a licitante sediada em outro estado comprove o visto do CREA/PB na fase de habilitação não se coaduna com o disposto na Lei nº 5.194/1966, bem como com a jurisprudência deste Tribunal (Decisões 279/1998 e 348/1999-Plenário, Acórdãos 1.224/2002-Plenário, 1.728/2008, 1.328/2010 e 1733/2010-Plenário) (TCU, 1ª Câmara, Representação 005.768/2011-0, Rel. Valmir Campelo).**

**PROCESSO N.º: 211070/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADOS: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, ZTE DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, BERENICE MULLER DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, HÉLVIO SANTOS SANTANA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO N.º: 971/16**

I. Encerram os autos representação da lei 8.666/93 formulada por ZTE do Brasil, Indústria, Comercial, Serviços e Participações Ltda. em face do edital nº SAT140026/14, divulgado pela COPEL – Companhia Paranaense de Energia.

II. Ao que consta, o requerente participou do certame, tendo inclusive sido pré-qualificado. Entretanto, no dia em que se sucedeu o pregão, as empresas concorrentes manifestaram o interesse em recorrer (peça 11- fls. 2)

III. Instada a se manifestar (peça 4), a COPEL informou que nas alegações trazidas pelas recorrentes, são suscitados diversos pontos, entre eles a questão da língua em que os manuais deveriam ser apresentados. Um dos recorrentes sustentou que o texto incluso pelo 2º aditamento no item 14 do edital abarca o conteúdo no item 17.3.

IV. Defendeu ainda que desclassificou o requerente devido ele ter apresentado manuais em língua diversa do português, fato que fere não apenas o edital, mas também a legislação brasileira.

V. É o relatório.



VI. Tenho por bem o não recebimento do feito, com base no entendimento de que os argumentos trazidos na peça 11 são suficientes para desconstruir as alegações trazidas na exordial.

VII. Velho entendimento desta corte que as licitações não estão adstritas meramente aos dispositivos contidos na lei de licitações. Como se trata de um ato do executivo ele está atrelado ao princípio de legalidade, que nada mais é do que o condão que liga a atuação dos entes administrativos a todo o sistema jurídico pátrio.

VIII. Como muito bem alega o representado, o ordenamento jurídico brasileiro não admite que a administração pública atue com base em documentos em língua não oficial. Mesmo que se cogite a hipótese de o edital ter permitido a apresentação de documentos em língua estrangeira sem a devida tradução, o que não é o caso dos autos, ainda subsistiria a norma contida no art. 3º da LINDB que prescreve que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (art. 3º). Ou seja, quando a empresa ZTE apresentou documento em língua estrangeira incorreu no risco inescusável de ter os mesmos recusados.

IX. Além do mais como se pode ver na fls. 9, da peça 12, o item 14, que trata da habilitação das empresas, estabelece que "os documentos deverão ser redigidos em português ou se em outro idioma, acompanhados de tradução para o português"

X. Considera-se também que esta Corte entende que a existência de dispositivo que imponha apresentação de documentos em língua portuguesa, ou acompanhados da devida tradução, não é ilegal ou restritivo. [1]

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

X. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XII. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de junho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Acórdão: 1045/2016; Processo: 1006662/2014; Colegiado: Tribunal Pleno; Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993; Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ; Interessados: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, TIAGO ANTONIO COMINESI e outros.; Advogados: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA; Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; Data de Publicação: 22/03/2016; Veículo de Publicação: DETC; Número da Publicação: 1323 (...) 16 Exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto. Determinação válida e coerente, pois somente com a prestabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático. Improcedência;

**PROCESSO Nº.: 349407/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1061/16**

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cambé dando ciência da decisão proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01796-2014-242-09-00-0;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, que o município de Cambé foi condenado, em sede de sentença, ao pagamento de valores não recolhidos a título de FGTS e reflexos, decorrentes do reconhecimento de que Sr. Antônio Adolfo Mendes Gontijo possuía vínculo irregular para com o município de Cambé;

III. Ao que parece o requerente prestava serviço como médico de família na unidade de saúde da Vila Guarani desde 2012. Na época em que iniciou a os atendimentos atuava através de vinculado com o Instituto Atlântico. O requerente alega que depois de decorridos alguns meses de contrato, o instituto encerrou o vínculo, porém a secretaria de saúde do município o contratou.

IV. A princípio o pagamento das verbas salariais era feita pelo próprio município, mas com o tempo o ajuste começou a ser pago pela empresa Suportmed Consultoria médica Ltda.

V. Em juízo, foi reconhecido que o requerente atuava em regime de subordinação direta ao município e que estavam presentes os elementos essenciais para o reconhecimento de relação empregatícia. Ou seja, o obreiro ocupava os quadros do funcionalismo público sem prévio concurso público. entretanto optou o togado por não reconhecer a existência de vínculo devido a irregularidade da relação.

VI. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

VII. Apesar da patente irregularidade na contratação do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há Requerimento encaminhado pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VIII. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

IX. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa,

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005". Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 456866/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1218/16**

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0047200-34.2006.5.09.0093;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de São Jerônimo da Serra foi condenado, em sede de julgamento de Sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da contratação irregular da senhora Gislaire Pereira Francisco Ynoue no ano de 1999;

III. Segundo relata a sentença, a requerente foi contratada pelo município representado no ano de 1999 para atuar como telefonista junto ao posto telefônico mantido no bairro do Pote localizado na região comarca, a relação perdurou até o ano de 2005.

IV. Nos autos trabalhistas foram pleiteadas diferenças de salários atrasados, aviso prévio, 13º atrasados, férias vencidas e proporcionais, Horas extra, FGTS e multa de 40%, seguro desemprego e multa do §8º do art.477 da CLT.

V. Entretanto, o magistrado, com base no art. 37, II e §2º da CF/88, negou validade ao contrato, uma vez que o mesmo foi realizado de forma irregular. Manteve-se o pagamento de diferenças salariais e FGTS.

VI. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

VII. Apesar da patente irregularidade na contratação da reclamante sem prévio concurso público, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a



ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VIII. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

IX. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

X. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XII. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 358631/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1237/16**

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu dando ciência da sentença proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00092-2014-658-09-00-9;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, Ivan Luis Fontes Sobrinho e o município de Foz do Iguaçu foram condenados, em sede de julgamento de sentença, ao pagamento de intervalo intrajornadas não concedidos, vale transporte e FGTS não pagos ao obreiro Jasmilino Cabral do Nascimento.

III. Ao que parece o representante havia sido contratado para exercer o cargo de instrutor de esportes, entretanto laborava como supervisor de esportes. Diante da demissão injustificada, o requerente pleiteou pelo ressarcimento de verbas não recebidas.

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas

considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar da patente irregularidade no pagamento de direitos trabalhistas ao obreiro, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há requerimento encaminhado pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 77020/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ**

**INTERESSADOS: CLEONICE DA COSTA LEITE PEREIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1278/16**

I. Preliminarmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade, remeto os autos à COFIM (antiga DCM) para que se manifeste a respeito da notícia ventilada nos autos, informando oportunamente se as irregularidades apontadas foram alvo de Tomada de Contas.

II. Após, retornem os autos para análise de juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 160650/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE**  
**MATELÂNDIA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 1280/16**

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Ivo Perinazzo, Rogério Felini Pasquetti, Elza Terezinha Pioto Gumiero, Nelson Bueno, Nilvado Bueno, Angela Maria Zanutto Bueno, Lucia Carminati Perinazzo;

II. Consoante se colhe da inicial, o Sr. Rogério Felini Pasquetti, então prefeito do município de Céu Azul, com o auxílio do Sr. Ivo Perinazzo, presidente da comissão permanente de licitação e secretário de finanças a época, fraudou os processos licitatórios da modalidade convite de nº 086/97, 107/97 e 13/98, todas com objeto compra de medicamentos para o sistema de saúde.

III. Pelo que se depreende, em processo penal foi apurado que os representados fraudaram o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, com o intuito de beneficiar as firmas (i) Pioto e Bueno Ltda e Nelmed Com. de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda, cujos sócios à época eram Nelson Bueno e Elza Terezinha Pioto Gumiero; (ii) Comercial de Medicamentos Céu Azul Ltda, cuja sócia era Lúcia Carminati Perinazzo, esposa do requerido Ivo Perinazzo e (iii) N. Bueno Com. E Representação de Materiais Hospitalares Ltda, cujos sócios à época eram os requeridos Nivaldo Bueno e Angela Maria Zanutto Bueno, a obterem vantagens decorrentes da adjudicação do objeto das licitações.

IV. Ao que parece, as diversas empresas que competiam nos certames possuíam ou quadro societário em comum, ou seja mesmos sócios, ou quadro societário formado por parentes dos outros concorrentes.

V. Foi igualmente identificado que os processos foram forjados de forma a direcionar os vencedores, que por sua vez superfaturaram os produtos. Houve a verificação de que as empresas possuíam sócios em comum, o que por si só tem o condão de quebrar a o princípio de lealdade da concorrência.

VI. Diante do ilícito, o órgão ministerial pleiteou para que os envolvidos sejam condenados tanto a devolver o valor ilícitamente gasto, acrescido de juros e correção monetariamente, quanto a que sofram o apenamento previsto nos artigos 11 e 12, da lei 8429/92.

VII. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VIII. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

IX. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar, notadamente no caso em apreço que remonta a fatos acontecidos há quase 20 anos.

X. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração.[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

XI. Além disto, existe o entrave do crescimento geométrico dos processos que demandam a atenção deste tribunal. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XIV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

*Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los" acrescento o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).*

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

**PROCESSO Nº.: 799310/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS,**  
**JOAO PINELI PEDROSO, MAGMAON SOUZA DA PAZ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1341/16**

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças por meio da qual encaminha cópia de Relatório Final e Conclusão da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou possíveis irregularidades em diárias na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças praticadas durante o período de 2013 a 2015;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) gastos exorbitantes com diárias; (b) ilegalidade do Decreto Municipal nº 14/2013, que alterou a Lei nº 476/2005, aumentando os valores das diárias e vinculando-os ao salário mínimo; (c) possível acúmulo indevido de cargos pela servidora Marcela Renata de Oliveira C. Cardoso;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifco indícios de irregularidades em relação às seguintes questões: (a) gastos exorbitantes com diárias; (b) ilegalidade do Decreto Municipal nº 14/2013, que alterou a Lei nº 476/2005, aumentando os valores das diárias e vinculando-os ao salário mínimo (art. 7º, IV, CF e outros); (c) possível acúmulo indevido de cargos pela servidora Marcela Renata de Oliveira C. Cardoso (art. 37, XVI, da CF);

V. Quanto ao suposto acúmulo de funções, em consulta ao SIM-AP, verifiquei que a servidora Marcela Renata de Oliveira Cesnik Cardoso ocupa os seguintes cargos efetivos: psicóloga (20h) no Município de Lobato (nomeação 01/07/2002) e psicóloga (20h) no Município de Flórida (nomeação 04/02/2003). A acumulação em relação a esses dois cargos está em conformidade com a Constituição Federal. No entanto, nota-se que consta informação de que a referida servidora foi exonerada de cargo em comissão de "Coordenadora" no Município de Nossa Senhora das Graças (exoneração 19/10/2015). Porém, não há informação sobre a data de nomeação da servidora para esse cargo, não sendo possível verificar o momento em que teria ocorrido a suposta acumulação. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Diante disso, RECEBO a representação em relação a todos os pontos acima relatados. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua João Pineli Pedroso (Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Nossa Senhora das Graças e do Prefeito Municipal. Sr. João Pineli Pedroso, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito. Devem, ainda, juntar aos autos cópia do Decreto Municipal nº 14/2013 e do ato de nomeação da servidora Marcela Renata de Oliveira C. Cardoso ao cargo em comissão de "Coordenadora";

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 521579/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE**  
**RESÍDUOS LTDA**

**INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, DINAMICA ECOSOLUTION**

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta



**LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SANETAN SANEAMENTO AMBIENTAL E  
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MICHELLE CRISTINA BAZO  
DESPACHO Nº.: 1343/16**

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de que a mesma empresa responsável pela coleta de resíduos também seja responsável pela destinação final de resíduos estariam restringindo a concorrência, pois só haveria uma empresa possibilitada de participar do certame de forma competitiva; (2) exigência de índices de endividamento e de liquidez sem justificativa; (3) ilegal vedação de reunião de empresas em consórcio;

III. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 quanto às irregularidades acima destacadas e indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar o fumus boni iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Maringá, CNPJ 76.282.656/0001-06, como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Maringá como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Maringá, CNPJ 76.282.656/0001-06 e do seu Prefeito atual, o Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, CPF nº 317.929.879-00, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de agosto de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 599896/16 - TC  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA  
ADVOGADOS/ PROCURADORES:  
DESPACHO Nº.: 1371/16**

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Nova Esperança dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00576-2014-567-09-00-0;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Paranaipoema foi condenado, em primeira instância, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes de contratação sem prévia aprovação em concurso público;

III. Pelo que se extrai da sentença expedida pelo juízo a quo a requerente Luiza Rodrigues Nunes integrava de forma irregular o quadro de funcionários do Município. Após ter sido demitida, a obreira pleiteou pelo ressarcimento de direitos trabalhistas.

IV. Em sede de sentença, teve por bem o juízo da Vara do Trabalho de Nova Esperança conhecer do pedido, acolhendo-o em parte para condenar o ente federativo a pagar tanto a diferença entre o salário mínimo e o salário pago a empregada, quanto a porcentagem de FGTS não depositada.

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar da patente irregularidade na contratação da obreira sem prévio concurso público, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VII. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VIII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

*1. “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”, Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.*

*2. Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.*

**PROCESSO Nº.: 130982/01 - TC  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
ENTIDADE: RIZIO WACHOWICZ  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
ADVOGADOS/ PROCURADORES:  
DESPACHO Nº.: 1383/16**

Encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 16854/13 - TC  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS SANTA RITA DE QUERENCIA  
LTDA  
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE  
OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA  
ADVOGADOS/ PROCURADORES:  
DESPACHO Nº.: 1386/16**

I. Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas, pela Controladoria Interna da Prefeitura de Querência do Norte, cientificando este órgão de certas irregularidades constatadas no âmbito municipal.;

II. No ofício noticiou-se que faltam informações em cerca de 50 notas de empenho de prestação de serviço de locação de máquinas e caminhões basculantes. Ao que parece nas notas não houve a especificação do local nem o período em que foi realizado o serviço foi prestado.



III. Além desta irregularidade, fomos informados de que: em algumas notas foi constatado que o número de diárias cobradas foi superior ao número de dias abarcado pelo período de prestação do serviço (notas 202 e 203); de que a prefeitura não soube informar com detalhes ao controle interno municipal, os dias e os locais onde foram realizados alguns serviços que utilizaram aproximadamente 545 horas de pá carregadora.

IV. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

V. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Querência do Norte para que no prazo de 5 (cinco) dias uteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

VI. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 135910/11 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADOS: CLODOALDO PAVIANI, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1387/16**

I. Conforme informação trazida na peça 35, a intimação requisitada no Despacho n. 770/12 (peça 31) por este Gabinete da Corregedoria restou infrutífera, visto que o denunciado, sendo aparentemente intimado, deixou de apresentar os documentos e informações requisitados.

II. Em seguida, manifestou-se a DCM nos autos solicitando que fosse remetida nova intimação ao denunciado, só que desta vez utilizando o serviço "em mãos próprias".

III. Acato a sugestão do órgão técnico. Assim, remeto os autos a DP para que:

a) Cumpra o determinado no Despacho n.654/1 (peça 8), retificando a autuação para que passe a constar o termo "Representação" no campo assunto.

b) Remeta novo ofício ao Prefeito do Município de Marquinho, utilizando o serviço "em mãos próprias", intimando-o a apresentar os documentos requisitados no despacho 770/12 (peça 31), no prazo de 5 dias contados da junta do AR aos autos. No expediente deverá conter expressamente a lista de documentos requisitados, ou ainda levar em anexo cópia completa do despacho de peça 8. Faça-se constar de forma destacada que o não atendimento a intimação acarretará aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, sem exclusão de outras sanções previstas no RITCE/PR.

IV. Com ou sem resposta, à COFIM e, após, ao MPJTC.

Curitiba, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 236353/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADOS: EUGENIO JOSE ZANONA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1394/16**

I. Acato o sugerido pela unidade técnica (Instrução n. 35/13, peça 25) e pelo Ministério Público (Requerimento n. 393/13, peça 26) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para à expedição de ofício ao Município de Campina Grande do Sul para que junte aos autos os laudos e testes técnicos necessários à correta avaliação qualitativa da obra, emitidos pelo agente de fiscalização.

II. Com ou sem resposta, à COFOP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 653151/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADOS: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1395/16**

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba dando ciência de sentença proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 2638-2010-007-09-00-0;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Balsa Nova foi condenado, em sede de julgamento de sentença, ao pagamento de valores e FGTS não depositados durante o período laborado, decorrentes da contratação do senhor Valdomiro Barros Santos Filho sem prévio concurso público;

III. Segundo se infere dos autos o autor da ação trabalhista adentrou com pedido de nulidade da admissão para cargo em comissão. Embasou pedido no fato de que nunca exerceu cargo de chefia ou confiança, antes laborava como motorista de ambulância.

IV. Em sentença foi constatado que o obreiro efetivamente não exercia função

compatível com cargo em comissão, mas sim de funcionário efetivo do quadro municipal. a admissão irregular foi anulada e o Município foi condenado ao pagamento de valores referentes a FGTS não depositados durante o período laborado.

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar da patente irregularidade na contratação do obreiro sem prévio concurso público, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VII. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VIII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrastado.

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

X. Assim, mostra-se mais razoável e não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XI. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 221821/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO NOGARA, CARLOS EDUARDO SANCHES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO**



**DA ROCHA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, POLYANA HORTA PEREIRA, PRISCILA STELA PEDROSO**  
**DESPACHO Nº.: 1396/16**

I. Conforme se verifica da análise dos autos o Sr. Sr. Moacyr Elias Fadel Junior juntou procuração em nome da Adv.<sup>a</sup> Priscila Stela Pedrosa na peça 37; Assim, remeto os autos a DP para que, nos termos do substabelecimento juntado na peça 70, substitua a antiga procuradora Adv.<sup>a</sup> Priscila Stela Pedrosa pela atual Adv.<sup>a</sup> Manuela Toppel Portes.

II. Após intime-se por via eletrônica o representado Carlos Eduardo Sanches para que regularizem, no prazo de 5 dias, sua representação juntando aos autos não somente o instrumento de procuração assinado, mas também os documentos de identificação.

III. Com ou sem resposta, à COFIM e, após, ao MPJTC.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 385762/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: ADILSON MARINO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, ÊNIO GONZAGA NEVES, JAIR GASPARINI, LAURISE MARIA PASSARINI, LEONIR RITTER, NATAL NUNES MACIEL, RENATO BRAVO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1407/16**

Cumpra-se o contido no Despacho n. 1885/13, remetendo os autos à COFIM (antiga DCM) e após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 477679/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADOS: CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA, CONFECOES IVAIPORA LTDA, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1408/16**

I. Em acato ao opinativo do Ministério Público de Contas exarado na peça 65, determino a remessa dos autos a COFIM (antiga DCM) para nova manifestação.

II. Após, ao MPJTC.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 809861/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADOS: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MARIA HELOISA SANTIM, VALTE MIR CÂNDIDO BAPTISTA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1409/16**

IV. Acato a recomendação daquele órgão da COFIM (Informação n. 1984/13, peça 24) para remeter os autos a DP para que realize a CITAÇÃO do senhor Valtemir Candido Baptista pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RTCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

V. Após, com ou sem resposta remeta-se os autos novamente a COFIM (antiga DCM) e ao MPJTC para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 260150/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADOS: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1411/16**

I. Acato os opinativos da DCM (Instrução n. 3641/13, peça 45) e do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 19467/13, peça 46), e determino que os autos sejam remetidos a DP para que intime o ente público, por meio de ofício, a apresentar no prazo de 5 dias, contados da juntada do AR aos autos, os seguintes documentos: a) razões mensais das contas bancárias, da conta de caixa, e razões individuais mensais de fornecedores e dos que foram sujeitos de créditos/pagamentos; b) Conciliações bancárias para todos os meses do ano de 2006 e para todos os bancos; c) Cópias de contratos e quaisquer outros instrumentos que originam despesas ou saídas/débitos bancários. d) Documentos

de pagamentos espécie às quais foram diretamente creditadas nas contas bancárias e/ou no caixa; e) Documentos de estornos e de débitos em contas bancárias; f) Demais documentos que acharem necessários.”

II. Com ou sem resposta, à COFIM e, após, ao MPJTC.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 28020/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADOS: CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, JOAO PEDA SOARES, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DO PARANA, RICHARD GOLBA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAROLINA PUGLIA FREQ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FABIANA CRISTINA ORTEGA, GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ EDUARDO PECCININ, MARCELO FURMAN, ROBERTA ALVES PINTO GUIMARAES, SUELI TOMOKO ANDO, WILLIAN FURMAN**

**DESPACHO Nº.: 1412/16**

I. RECEBO o instrumento de Embargos de Declaração interposto pela representante do Sr. Richard Golba (peças 112), contra a decisão materializada no Acórdão n.5346/13 (peça 109), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Após, uma vez que a relatoria do acórdão coube ao Conselheiro Corregedor, retornem os autos para prosseguimento (art. 477, §2º, RI).  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 166173/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**

**INTERESSADOS: VALDEZIR DE VICENTE**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA**

**DESPACHO Nº.: 1418/16**

I. Acolho o sugerido na Instrução n. 3256/13 (peça 78) da então Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer Ministerial n. 19579/13 (peça 79), determino a remessa dos autos a DP para que envie ofício ao chefe do Município de Arapuá solicitando que junte aos autos, no prazo de 5 dias, contados na juntada do AR aos autos, o seguintes documentos comprobatórios: extrato e/ou declaração firmadas pelas instituições financeiras, demonstrado as amortizações parciais e/ou integrais do saldo devido inicialmente; e comprovante do pagamento do saldo devedor pelos seguintes servidores: Adjalme Malaquias; Luiz José Porto; Claudinéia Mendes de Oliveira; Sebastião dos Santos Lima; Sergio Tonhato; Celio Carlos Pereira, Lenir Aparecida de Souza Luciano, Dirceu Schiqueira Marcio Diniz; Ney Jose de Resende; Soeli Aparecida da Silva.

II. Com ou sem resposta, à COFIM e, após, ao MPJTC.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 523830/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADOS: BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ CIA LTDA, EROS DANILO ARAUJO, GARRONE RECK, IRINEU GOBO FILHO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SACHA BRECHENFELD RECK, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: KARINE ISABELLE BENCK, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SANDRO ROMAO, SILVIO CESAR DE MEDEIROS**

**DESPACHO Nº.: 1430/16**

Autorizo a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 661753/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1431/16**

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotora de Justiça da Comarca de Nova Aurora, que requer informações acerca do processo de Representação nº 952823/14 - TC.

Autorizo o fornecimento de cópias dos referidos autos à requerente.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta à



representante do Ministério Público Estadual.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de agosto de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 249520/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ODILENO GARCIA TOLEDO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FABRICIO DE SOUZA**

**DESPACHO Nº.: 1432/16**

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com o Parecer nº 8066/16 (peça 189) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, no qual afirma que, em consulta ao SIM-AP, verificou que:

(a) a situação do SAMAE foi devidamente regularizada;

(b) em relação ao Município, foram criados novos cargos e extintos cargos anteriores, razão pela qual sugeriu a intimação do Município para que apresente a Lei de criação de cargos em vigência, na qual conste a previsão de cada um dos cargos constantes no SIM-AP, bem como proceda a correta alimentação do SIM-AP. Sugeriu, ainda, que o ente esclareça a natureza e a origem do pagamento ao servidor ocupante do cargo político (inexistente) de Procurador Jurídico;

(c) em relação à Câmara Municipal, nenhuma alteração foi realizada;

II. Acato as diligências supracitadas;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Antonina e a Câmara Municipal de Antonina, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e juntem aos autos documentos, nos termos do Parecer nº 8066/16-COFAP (peça 189);

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à COFAP e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 79768/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, LUIS BOSCHETTO, RODRIGO OTAVIO GONDRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1434/16**

A Coordenadoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 474/16 (peça 52), que o valor recolhido pelo Sr. Luis Boschetto está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 2594/2016 – Tribunal Pleno (peça 45).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 670981/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: C. DOMICIANO EIRELI - ME**

**INTERESSADOS: C. DOMICIANO EIRELI - ME, CARMELINA DOMICIANO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1436/16**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por C. Domiciano Eireli-Me em face do edital de Pregão Presencial nº 52/2016 realizado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços elétricos para manutenção dos prédios públicos e do sistema de iluminação pública, incluindo caminhão e eletricista, do Município;

II. O representante aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na suposta inobservância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto na Lei nº 10.520/2002 entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas;

III. A presente representação não merece ser recebida, uma vez que a suposta irregularidade apontada na inicial não restou demonstrada. Em consulta ao site do Município verifiquei que a abertura da sessão de pregão está prevista para o dia 18/08/2016. Constatei, ainda, que houve a devida publicação do aviso do certame no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS do dia 08 de agosto de 2016 (Ano V – Edição nº 1163, página 45), tendo sido devidamente respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis previstos na Lei nº 10.520/2002;

IV. Em que pese o Município somente ter disponibilizado o edital do certame no site no dia 11/08/2016, este estava disponível para ser retirado junto à Prefeitura do Município, ao que parece, desde o dia 08/08/2016. Cumpre salientar, ainda, que a

lei somente determina que o aviso resumido do edital seja publicado no Diário Oficial e que neste conste o local onde poderá ser adquirido o seu inteiro teor;

V. Assim, houve a devida publicação do aviso do certame, respeitando-se o prazo legal (art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002). Desse modo, por não constatar qualquer irregularidade/ilegalidade a ser apurada por este Tribunal de Contas, NÃO RECEBO a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno;

VI. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 238412/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADOS: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1437/16**

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 160), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime novamente a Câmara Municipal de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, prevista no art. 87, I, b da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005)[1], comprove o cumprimento do Acórdão nº 66/07- TP, devendo informar se houve aprovação da norma legal que visa a fixação do percentual mínimo de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos na Câmara, encaminhando a este Tribunal a referida norma.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº.: 608526/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADOS: ALTENIR ALVES DA SILVA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1439/16**

1. Por meio do Despacho nº 1300/16 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Altenir Alves da Silva para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 1º/08/2016, edição nº 1412.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 578643/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADOS: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1441/16**

1. Por meio do Despacho nº 1252/16 - GCG (peça 6), determinei a intimação do Observatório social do Brasil – Seção Campos Gerais para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 29/07/2016, edição nº 1411.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO



RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 215079/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADOS: REALINO PAULINO DE ARAUJO FILHO, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1442/16**

I. Trata-se de representação instaurada por determinação contida no Despacho nº 63/14, proferido no Processo nº 8849/1, para apurar possíveis irregularidades na suposta acumulação remunerada indevida de cargos públicos ocupados pelo servidor Marcelino Gonçalves Machado.

II. Consta dos autos que o servidor Marcelino Gonçalves Machado acumulou o cargo de agente de endemias na Prefeitura Municipal de Rolândia com proventos de aposentadoria relativos a cargo federal do extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC;

III. Solicitadas informações à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná – SAMF/PR, o órgão informou que o referido servidor foi aposentado voluntariamente, com proventos integrais, no cargo de Agente de Atividade de Café (Portaria nº 478; DOU de 22/05/97), cujas atribuições do cargo eram correlatas às de Agente de Comercialização do Café, conforme Portaria nº 179, DOU de 21/12/73 (atividade de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo a orientação e execução técnica em comercialização, armazenagem, estocagem e classificação de café, por tipo e bebida). Informou, ainda, que houve rescisão do contrato de trabalho do servidor com a Prefeitura Municipal de Rolândia;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo esclarecer se houve rescisão do contrato de trabalho do servidor Marcelino Gonçalves Machado e informar o período de vigência do contrato, juntando aos autos os documentos comprobatórios;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 521480/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI**

**INTERESSADOS: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, JOAO CARLOS DE MELLO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1444/16**

I. Trata-se de representação formulada por João Carlos de Mello, Controlador Interno da Câmara Municipal de Condói, noticiando supostas irregularidades em relação ao uso de veículos oficiais e outras irregularidades no âmbito do Poder Legislativo Municipal para serviços estranhos ao interesse público durante a gestão do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Aurimar Teixeira da Rosa;

II. Aduz que nos anos de 2014, 2015 e 2016 nenhum relatório do uso dos veículos teria sido entregue à Secretaria Administrativa e ao Controle Interno. Afirma que os veículos oficiais foram flagrados em atividades aos sábados e domingos, dias em que a Câmara Municipal não funciona, e também nas residências de vereadores no período noturno e finais de semana. Também alega que as compras de peças e serviços de manutenção dos veículos estão sendo feitas sem cotação de preços e que nos relatórios mensais apresentados pela Câmara não constam os objetivos da utilização dos veículos, havendo apenas registro do destino, quilometragem e o nome do usuário;

III. Por meio do Despacho nº 1171/16 (peça 6), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar. Em resposta, o ente municipal informou que a presente representação é genérica, o que impossibilita o seu direito da ampla defesa. afirmou, ainda, que a utilização dos veículos públicos obedeceu ao interesse público e que a própria Instrução Normativa 01/2008, no item 1.10.1, prevê a possibilidade de guarda dos veículos oficiais na garagem residencial quando a garagem oficial for situada a grande distância de quem use o automóvel, desde que haja autorização do Presidente da Câmara.

IV. Com efeito, verifica-se que a presente representação é genérica e não está acompanhada de documentos comprobatórios dos fatos narrados na inicial;

V. Sendo assim, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar

nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as informações narradas na inicial e junte aos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados, inclusive da Instrução Normativa nº 01/2008, sob pena de não recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 419043/10 - TC**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: FRANCISCO MARIA ATANAZIO**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**DESPACHO Nº.: 1445/16**

I. Trata-se de Revisão de Proventos de servidor municipal, o qual era ocupante do cargo de guarda municipal junto ao Município de Curitiba. Consta dos autos que o fundamento da revisão foi o requerimento de incorporação da gratificação de segurança aos proventos, criada por meio da Lei municipal nº 12.669/2008 e que consiste em 50% a mais no valor dos proventos. Por meio do Acórdão nº 2430/12 (peça 24), a Segunda Câmara deste Tribunal, por unanimidade, decidiu "(...)pela negativa de registro da Portaria n.º 378/2010 (peça n.º 02, fl. 47), publicada no DOM n.º 54 em 15/07/2010, que incluiu nos proventos do interessado a gratificação de 50% determinada pela lei municipal n.º 12.669/2008 e alterou a Portaria n.º 198/2005, que havia concedido a aposentadoria ao interessado";

II. Na Informação nº 13898/16 (peça 29), a Diretoria de Protocolo informa que o presente feito foi arquivado, equivocadamente, naquela unidade, não tendo sido encaminhado a este Gabinete da Corregedoria-Geral, conforme determinava o item III, do Acórdão nº 2430/12: "III - Determinar o envio dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral deste TCE-PR, para que sejam tomadas as providências cabíveis";

III. Em que pese a determinação contida no item III do referido acórdão, compulsando os autos, não verifico medidas a serem adotadas no âmbito desta Corregedoria-Geral;

IV. Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento na forma regimental.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 305698/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E**

**ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADOS: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1450/16**

I. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, após ingressar no pólo ativo de demanda formulada anteriormente pelo Sindicato dos Investigadores de Polícia, por meio da qual solicita a fiscalização, por esta Corte de Contas, em relação a licitações realizadas para a aquisição de coletes balísticos e a execução dos respectivos contratos, diante da notícia da prática irregular de recondição de coletes balísticos vencidos.

II. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 5848/16 (peça 11), sugeriu a análise dos seguintes pontos por este Tribunal:

(a) legalidade dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos que redundaram na aquisição de materiais defeituosos;

(b) eventuais falhas no controle do processo de descarte de equipamentos com prazo de validade expirada;

(c) "avaliação de responsabilidades pela adoção de medidas preventivas à ocorrência de danos à integridade física e à vida dos profissionais, que podem reflexivamente não apenas repercutir em prejuízos financeiros ao erário (decorrentes, v.g., de prematuras reformas por invalidez, pensões ou ações de indenização propostas por eventuais vítimas e familiares), como também comprometer a própria eficiência da segurança pública, de prestação obrigatória pelo Estado";

III. Apresentou, ainda, as seguintes informações para melhor elucidar os fatos a serem analisados nesta Corte de Contas:

- Em julho de 2015: houve veiculação pelo Programa Fantástico de notícia de Policial Rodoviário Federal morto no Estado do Alagoas em razão da perfuração de um colete à prova de balas que não resistiu a três disparos, fornecido por empresa pertencente ao Grupo Inbra;

- Em julho/agosto de 2015: considerando que a maioria dos coletes utilizados pela Polícia Militar do Paraná é fornecida pela empresa Inbra Têxtil, foram realizados diversos testes em equipamentos fabricados no período de 2009 a 2014, e o resultado foi a identificação de irregularidades em amostras produzidas entre 2010 e 2013 com base no RETEX (Relatório Técnico Experimental) nº 2365/08, dentre elas a perfuração total e trauma acentuado nos demais painéis mesmo após



o recondicionamento com a inclusão de camadas adicionais de aramida;

• Em setembro de 2015: novos testes foram efetivados utilizando nova proposta da empresa Inbra Têxtil de reconstrução ou recomposição dos painéis balísticos, que consistia em adicionar duas camadas de aramida antitrauma, elevando a resistência balística dos painéis;

• Em 02.10.2015: a empresa Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança informou que realizaria a revisão nos coletes fabricados entre 2010 e 2013 fornecidos àquela corporação, e entregaria outros 2.500 coletes, sem ônus ao Estado do Paraná, para que a revisão fosse possível sem que o efetivo da PM ficasse sem o equipamento de segurança;

• Em 09.10.2015: o Diretor de Apoio Logístico da PMPR, Cel. QOPM João Francisco dos Santos Neto, informou ao Comandante Geral da PM que a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados foi cientificada sobre as irregularidades nos coletes e que foi solicitada a tomada de providências quanto à fiscalização do Exército. Ainda, entendendo pela necessidade de uma solução imediata, indicou que o procedimento oferecido pela empresa Inbra Têxtil iniciasse desde logo, e, paralelamente, fosse oficiada à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados informando a proposta da empresa e a decisão do Diretor. Destacou, ainda, que apenas a troca pelos 2.500 novos coletes começaria, aguardando 30 dias a resposta do Exército Brasileiro para iniciar a revisão dos coletes;

• Em 21.10.2015: em reunião restou aceita a proposta da empresa, que reforçaria 11.240 coletes balísticos da Polícia Militar que não estavam dentro das especificações, e doaria 2.500 novos coletes com prazo de validade de 6 anos;

• Em 30.10.2015: elaborado parecer pela Assessoria Jurídica da SESP, de lavra da Sra. Maria de Guadalupe C. O. Moretti Schneider, opinando pela impossibilidade de aceitação da proposta de doação de coletes adicionais realizada pela empresa, considerando que "a disposição, na forma pretendida, onerando particular, sem previsão legal vai de encontro com a possibilidade de enriquecimento ilícito da administração pública, que é passível de indenização" e apontando para a necessidade de apuração das irregularidades administrativas no contrato firmado, "eis que o produto tratado encontra-se em inobservância, seja na hora da aquisição, seja no presente momento";

• Em 01.12.2015: o Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, acolheu integralmente o parecer da assessoria jurídica, reputando inviável a doação dos coletes;

• Em 02.02.2016: o Comandante-Geral da PM, Cel. QOPM Maurício Tortato, determinou: "(i) a adoção de providências para a instauração de procedimento administrativo autônomo, visando à responsabilização da empresa; (ii) o prosseguimento nas tratativas para adequação dos coletes que estão em desconformidade, enfatizando as 'medidas que possibilitem a revisão dos coletes com qualidade e no menor decurso de prazo possível'; e (iii) o início de processo de aquisição de coletes, caso a medida anterior não tivesse sido adotada, 'contemplando reposição normal de coletes vencidos ou a vencer nos seus prazos de validade, contemplando igualmente as novas inclusões de soldados no âmbito da PMPR, tudo associado a medidas de especificação técnica e de elaboração de termo de referência que evoluam [avaliem] critérios de qualidade e proteção balística, associados a testes reais de níveis de proteção a serem realizados no momento do recebimento dos lotes de entrega dos coletes';

• Em 31.03.2016: a DEAM (Delegacia de Explosivos, Armas e Munições), durante a Operação Rastilho II, apreendeu diversos coletes balísticos pertencentes à Polícia Militar do Paraná, em uma empresa instalada num barracão na Rodovia dos Minérios, 403, Jardim Monterrey, Almirante Tamandaré, a qual não possuía autorização do exército brasileiro para a remanufatura do material, infringindo a R-105 expedida pelo Exército Brasileiro e a Portaria nº 18-D LOG, de dezembro de 2006, bem como não possuía alvará estadual para a fabricação de produtos controlados;

• Em 12.05.2016: ofício enviado pelo Chefe de Estado Maior da 2ª Região Militar informando ao Delegado da DEAM a instauração de Processo Administrativo Sancionador contra a empresa Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda;

IV. Opinou pela remessa dos autos à 2ª e à 3ª Inspetorias de Controle Externo, responsáveis, respectivamente, pela fiscalização da Casa Militar e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná para que apresentem diversas informações sobre os fatos em análise.

V. O Ministério Público de Contas requereu, ainda:

(a) a concessão de medida cautelar, na forma dos arts. 53 e 97 da LC nº 113/05 c/c o art. 400 do R/ITCE, para: (a) declarar a inidoneidade da empresa Inbra Têxtil perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios Paranaenses, visando impedir que novos contratos venham a ser firmados com a referida empresa, bem como a continuidade de contratos em vigência; (b) determinar ao Governador do Estado do Paraná e ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, sob pena de responsabilização pessoal, que procedam à reposição emergencial e imediata dos referidos coletes, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovarem as providências adotadas, as quais deverão ser objeto de estrito acompanhamento pelas Inspetorias de Controle Externo competentes.

(b) a expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Mauro Moraes, para que, em subsídio aos presentes trabalhos, envie a esta Corte cópia integral do procedimento relativo ao "recall" dos coletes balísticos, esclarecendo o andamento e eventuais medidas implementadas.

(c) a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para que se pronuncie sobre dos fatos encartados neste Parecer, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o desdobramento do Procedimento Administrativo Autônomo (de

n.º 13.779.218-4) visando à aplicação de sanções à Inbra Têxtil e CRH Equipamentos de Segurança em razão do descumprimento contratual, encaminhando seu Parecer sobre a questão debatida no referido procedimento.

(d) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que apresentem relatório descrevendo todos os pagamentos realizados à Inbra Têxtil e a suas filiais, desde 2010, por parte de todos os entes públicos submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, indicando-se os dados dos procedimentos licitatórios e dos contratos de que se originaram.

VI. Ora, não há que se duvidar acerca da gravidade dos fatos relatados pelo Ministério Público de Contas. No entanto, nota-se que não foram apontadas de forma específica as irregularidades a serem verificadas no âmbito desta Corte de Contas, sendo necessário, antes do juízo de admissibilidade do presente feito, solicitar informações às Inspetorias de Controle Externo responsáveis pela fiscalização da Casa Militar e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná, conforme sugerido pelo próprio órgão ministerial, sobre eventuais irregularidades nos processos licitatórios realizados pelo Estado do Paraná visando à aquisição de coletes balísticos (Pregão Presencial nº 371/2013, Pregão Eletrônico nº 154/2010 – SRP, Pregão Eletrônico nº 472/2015 – GMS), nos contratos deles decorrentes, bem como sobre irregularidades na execução de contrato firmado visando o descarte e picotamento dos referidos coletes;

VII. Quanto aos pedidos de concessão de medida cautelar, deixo de concedê-los. Cumpre destacar que a penalidade de declaração de inidoneidade reivindica a instauração de processo administrativo sancionador, o qual deve ser realizado com a devida cautela, com observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Assim, a aplicação de penalidade administrativa deve estar acompanhada de todas as garantias constitucionais pertinentes, especialmente do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual entendo não ser possível sua concessão em sede de medida cautelar. Após a devida instrução do feito e a garantia do contraditório e da ampla defesa, caso devidamente comprovadas as irregularidades praticadas pela empresa, a referida sanção poderá ser aplicada. Também entendo que não restaram devidamente demonstrados os elementos para a concessão do pedido cautelar para determinar ao Governador do Estado do Paraná e ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária que procedam à reposição emergencial e imediata dos referidos coletes. Em que pesem os indícios de indevido recondicionamento de coletes balísticos vencidos, como já mencionado anteriormente, não há nos autos informação sobre a atual situação dos contratos celebrados visando a aquisição dos referidos coletes. Verifica-se que recentemente foi realizada licitação para aquisição de novos coletes (Pregão Eletrônico nº 472/2015), sendo celebrado o Contrato nº 220/2015. No entanto, não há notícia a respeito da quantidade de coletes adquiridos, nem sobre a atual necessidade da Administração Pública. Ademais, entendo que não compete a este Tribunal de Contas interferir em atos que digam respeito a discricionariedade do administrador, o qual, sob o prisma da conveniência e oportunidade, deve averiguar a necessidade da realização da referida reposição;

VIII. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) reatue o presente feito como representação, incluindo o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas como representante e o Sindicato dos Investigadores da Polícia Civil do Estado do Paraná como interessado;

(b) oficie ao Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Mauro Moraes, para que, em subsídio aos presentes trabalhos, envie a esta Corte cópia integral do procedimento relativo ao "recall" dos coletes balísticos, esclarecendo o andamento e eventuais medidas implementadas;

(c) oficie à Procuradoria Geral do Estado para que informe sobre o desdobramento do Procedimento Administrativo Autônomo (de n.º 13.779.218-4) visando à aplicação de sanções à Inbra Têxtil e CRH Equipamentos de Segurança em razão do descumprimento contratual, encaminhando, se possível, seu Parecer sobre a questão debatida no referido procedimento.

IX. Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que apresentem relatório descrevendo todos os pagamentos realizados à Inbra Têxtil e a suas filiais, desde 2010, por parte de todos os entes públicos submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, indicando-se os dados dos procedimentos licitatórios e dos contratos de que se originaram.

X. Após, remetam-nos à 1ª e 2ª Inspetorias de Controle Externo, responsáveis, respectivamente, pela fiscalização da Casa Militar e da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná, para que apresentem as seguintes informações, de preferência documental, bem como delimitem os pontos passíveis análise no âmbito desta Corte de Contas:

"1. De que forma este Tribunal procedeu à fiscalização dos contratos firmados entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e a empresa Inbra Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. para o fornecimento de coletes balísticos às Polícias Civil e Militar do Estado do Paraná e ao DEPEN entre os exercícios de 2009 a 2015, especificando as intervenções realizadas;

2. Se o objeto dos referidos contratos poderia ter sido licitado pela modalidade pregão, utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

3. Se o Estado do Paraná, ao proceder à aquisição dos coletes, adotou todas as precauções necessárias à exigência de padrões de qualidade e se, in casu, não era recomendável a realização de teste de amostras;

4. Se nos referidos procedimentos licitatórios foi verificada a existência de



autorização do Comando do Exército, necessária ao específico objeto a ser contratado, nos termos do artigo 27 da Portaria n.º 18 D Log, assim como a apresentação do Título de Registro ou Certificado de Registro emitido pelo Exército, do ReTeX do produto ofertado e da respectiva apostila pelas pessoas jurídicas participantes da licitação (artigo 30 da Portaria n.º 18 D Log e artigo 11 da Portaria n.º 22 D Log);

5. Em relação ao Pregão Eletrônico n.º 472/2015 (GMS) – 102/2015 SESP, destinado à aquisição de 750 coletes balísticos, cuja abertura se deu em 26.10.2015 (após, portanto, o início das investigações ventiladas no corrente opinativo), objeto do protocolo n.º 13.569.649-8, esclareçam se a Comissão de Exame e Recebimento de Materiais da PMPR encaminhou as amostras indicadas no item XIII, „a”, e 16.9 da errata publicada pelo pregoeiro (Ato de Pregoeiro n.º 001/2015) “para laboratório acreditado pelo INMETRO na área de análises de tecidos, com objetivo de certificar que os materiais utilizados atendem as especificações editalícias”, bem como se foi apresentado parecer pela Comissão de Avaliação de Amostras da Polícia Militar, na forma do item 16.11, devendo ser justificado o motivo para a exclusão da alínea ‘d’ do item 1.5.7;

6. Também em relação ao procedimento licitatório indicado no tópico anterior, informem se houve o atendimento aos itens 7.2 e 16.5 da errata do Edital;

7. Atestem se houve fiscalização por parte deste TCE/PR em licitação e eventual contrato firmado pela SESP com empresa especializada no descarte dos coletes balísticos vencidos/perfurados, aportando os respectivos dados e certificando se o objeto foi efetivamente cumprido; se o(s) pagamento(s) foi(ram) efetuado(s) (especificando os respectivos valores e datas); descrevendo como era realizado o controle de entrega dos coletes vencidos ou alvejados para a referida empresa, considerando a informação obtida por meio do Inquérito Policial de que, dentre os coletes em posse da empresa Inbra para fins de revisão, constavam “1196 (mil, cento e noventa e cinco) coletes com prazo de validade expirado e que já foram revisados e entregues aos policiais militares” (fls. 325/326), sendo que, além dos coletes já remanufaturados, foram também apreendidos “Coletes com prazos de validade vencidos a remanufaturar, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos” (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e 779), assim como “Coletes com prazos de validade vigentes a remanufaturar, com suas respectivas novas capas com validação aumentada para 6 (seis) anos” (ou seja, com extensão indevida dos respectivos prazos de validade). Destaque-se que a prática exercida pela empresa Inbra Têxtil, além de infringir o contido nos artigos 35 e 37 da Portaria n.º 18 D Log, indica que o contrato de descarte, embora pactuado e acarretando gastos ao Estado, não foi cumprido, pois, do contrário, tais coletes vencidos não estariam em posse da Inbra, mas sim da empresa responsável pelo picotamento;

8. Indiquem de que maneira o controle de vencimento dos coletes é realizado pela polícia, assim como o responsável pela remessa dos materiais à empresa que deveria realizar o descarte;

9. Informem o número de coletes vencidos atualmente em uso pelos integrantes dos segmentos de segurança pública do Paraná (não apenas das Polícias Civil e Militar, como também os utilizados por servidores do DEPEN), ai incluídos os coletes vencidos submetidos à revisão e posterior devolução aos usuários, avaliando o fluxo de atendimento dos pedidos de reposição de material mediante o comparativo com o número de unidades adquiridas e entregues às unidades solicitantes, apontando os motivos que levaram à negligência na reposição dos coletes balísticos com prazo de validade expirada e os respectivos responsáveis, especificando se houve comunicação de irregularidade instaurada pelas ICE’s quanto ao ocorrido;

10. Indiquem o posicionamento das ICE’s acerca da legalidade da transação formalizada com a empresa Inbra (fls. 426/427), especialmente porque (i) a decisão não foi precedida de apreciação pela Procuradoria Geral do Estado, não obstante esteja ela erigida à estatura de órgão único de execução da advocacia estadual, sendo o exercício das respectivas atribuições privativo dos procuradores integrantes da carreira, aos quais incumbem, dentre outras funções, a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo, como estabelecem os artigos 123, 124, I, e 125 da Constituição do Estado do Paraná; (ii) o Estado do Paraná transigiu ao arripio da lei, deixando de dar execução às sanções contratualmente estabelecidas assim que verificado que os produtos entregues e submetidos a testes não atendiam às especificações técnicas, optando por aceitar a proposta da empresa, muito embora não houvesse previsão legal que autorizasse o recall no caso dos coletes balísticos, nos termos do Ofício n.º 07 do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª Região Militar (fls. 365/366); (iii) as revisões foram realizadas sem a indispensável autorização do Comando Logístico do Exército Brasileiro/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, encaminhando-se para recauchutagem, inclusive, coletes com prazo de validade expirado (que deveriam ser destruídos), anuindo-se com a alteração dos prazos de validade, os quais, no caso desses materiais, são improrrogáveis; e também porque (iv) a instalação de base operacional da empresa em Curitiba era de conhecimento dos signatários do ato de fls. 426/427, havendo sido negligenciada a exigência de apresentação de documentação comprovando a regularidade do funcionamento dessa subse, que não contava com autorização do Exército, nem com alvará do Estado do Paraná, para funcionar.

11. Esclareçam se a doação dos 2.500 coletes oferecida pela Inbra se concretizou.”

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 162581/09 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: CARMEN LUCIA BACCARO SPOSTI, EDSON CARLOS DA SILVA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, EMETHODS DO BRASIL LTDA, EZER MARIANO DA SILVA, IT LINE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, JOSE LUIZ RODRIGUES DE QUADROS, JOSE ROQUE NETO, MARCELO DE SOUZA SARZEDAS, MARIA APARECIDA MARQUES LIMA, MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, NEDSON LUIZ MICHELETI, SERCOMTEL CELULAR S/A**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS EDUARDO VAZ, CARLOS RENATO CUNHA, ROGERIO ISSAO KODANI, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, WAGNER LAI**

**DESPACHO Nº.: 1453/16**

A Coordenadoria de Execuções (COEX), na Informação n.º 5908/16 (peça 169), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Londrina, pelo Acórdão n.º 3185/16 - Tribunal Pleno (peça 164), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (n.º 1412, de 01/08/2016).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 674758/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADOS: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1455/16**

I. Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Observatório Social de Cascavel, em face do Município de Cascavel, noticiando supostas irregularidades em promoções funcionais realizadas naquele Município.

II. Em razão do Despacho n.º 4218/16, os autos vieram este Gabinete para deliberação acerca de eventual processamento do feito como denúncia.

III. No entanto, observa-se que o presente expediente é idêntico à Denúncia n.º 680405/16, já em trâmite nesta Casa, razão pela qual determino a extinção do presente feito.

IV. Assim, remetam-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento do presente feito na forma regimental.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 676815/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1456/16**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93 pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina, por meio do qual noticiais possíveis irregularidades em licitações realizadas em diversos Municípios do Estado do Paraná visando à contratação de empresas para a realização de leilões públicos;

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia do estatuto social e suas alterações, cópia da ata de eleição de seu presidente, bem como junto aos autos cópia dos editais mencionados na inicial, indicando especificamente os Municípios que teriam realizado licitações supostamente irregulares, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta do preenchimento de requisitos de admissibilidade do feito previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 429931/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADOS: EULALIA SOBANSKI HORN, MARISA ZAKSZESKI KARVOSKI, NATAL CARRARO, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: SAULO HENRIQUE BOFF, TADEU OLIVA KURPIEL, THIERS ANDREGOTTI**

**DESPACHO Nº.: 1457/16**

I. Trata-se de representação formulada por Eulália Sobanski Horn, Marisa Zakszeski Karvoski e Natal Cararo, todos vereadores da Câmara Municipal de Mallet, noticiando supostas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Mallet, Sr. Rogério da Silva Almeida, consistente em eventual descumprimento de



dispositivo constitucional e da Lei Complementar nº 101/2000.

II. Entendo que ainda não há informações suficientes nos autos que permitam a realização de juízo de admissibilidade do feito neste momento;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que informe se os fatos constantes dos autos são objeto de análise na prestação de contas do prefeito municipal daquele ente e preste outras informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 401277/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELIZENA MARIA**

**GARBELINI RODRIGUES, VANDERLEIA SILVA MELO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1458/16**

A Coordenadoria de Execuções (COEX), na Informação nº 5909/16 (peça 32), atesta que efetuou o registro da determinação feita ao Município de Sarandi, pelo Acórdão nº 3187/16 - Tribunal Pleno (peça 27), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da determinação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC/PR (nº 1412, de 01/08/2016).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 667212/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADOS: GILMAR LUIS CORDEIRO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1459/16**

I. Trata-se de representação formulada por Gilmar Luis Cordeiro, vereador na Câmara Municipal de Piraquara, por meio da qual notícia possíveis irregularidades na execução de obra realizada pelo Município de Piraquara.

II. Alega o representante que "(...)ao verificar o acompanhamento de obras relativos as operações do Contrato de nº 0363458-92- Construção da PEC Modelo 3000m², junto a Caixa Econômica Federal, verificou-se o pagamento de 09(nove) parcelas, indicando o pagamento total de R\$ 2.019.936,11 (Dois milhões, noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e onze centavos)". No entanto, afirma que a obra encontra-se atrasada, abandonada, totalmente depredada, não possuindo indicação alguma de sua conclusão.

III. Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito não é de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que os atos em questão envolvem recursos federais transferidos ao Município de Piraquara por meio do Contrato de Repasse nº 0363458-92 (SIAFI nº 672025), tendo como objeto a construção da Praça de Esporte e Cultura Modelo 3000 m².

IV. A competência para fiscalizar os recursos federais repassados aos Municípios por meio de convênios, acordos e ajustes é do Tribunal de Contas da União, conforme estabelece o artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

V. Assim, como se trata de recursos federais, as irregularidades apontadas na Representação não estão dentre as competências deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mas sim do Tribunal de Contas da União.

VI. Logo, a presente Representação não merece ser recebida.

VII. Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

VIII. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para: (a) encaminhar cópia do presente feito ao Tribunal de Contas da União; (b) arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 389889/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO,**

**LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE**

**PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO**

**CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, JESSICA AGDA DA SILVA, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER**

**DESPACHO Nº.: 1461/16**

I. Considerando a petição acostada às peças 336/338 dos autos pelo advogado Emerson Norihiko Fukushima, inscrito na OAB-PR sob nº 22.759, por meio da qual renuncia ao mandato outorgado pelo Sr. José Baka Filho para atuar na presente Denúncia, e tendo em vista que foi devidamente cumprido[1] o art. 112 do Novo Código de Processo Civil[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação, deixando de constar o nome do aludido advogado como procurador do Sr. José Baka Filho.

II. Após, retornem os autos à COFIT e, em seguida, ao MPJTC para manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

*1. Termo de Renúncia de Mandato acostado à peça 338, com ciência do Sr. José Baka Filho datada de 17.08.2016.*

*2. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.*

**PROCESSO Nº.: 202817/06 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADOS: ADELAR ANTONIO ARROSSI, ARAMITAN ANTONIO**

**FORTUNATO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, LUIZ PEREIRA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO,**

**EDEMILSON PINTO VIEIRA, RICARDO COSTA MAGUETAS**

**DESPACHO Nº.: 1464/16**

I. A Coordenadoria de Execuções - COEX, por meio da Instrução nº 480/16 (peça 78), certifica que os valores recolhidos pelo Sr. Adelar Antonio Arrossi estão corretos e correspondem "ao valor de R\$ 21.761,65 aplicado pela sanção de Restituição de Valores, Artigo 19, XIII e XVI, da Lei Estadual nº 5615/67, vigente à época dos fatos, e no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, atual Lei Orgânica, nos termos do item II do Acórdão nº 100/12 - Tribunal Pleno, mantido no Recurso de Revista, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005";

II. Em face disto, a Unidade Técnica submete o feito à decisão do Relator recomendando a baixa de responsabilidade pecuniária de Adelar Antonio Arrossi, CPF nº 313.957.679-04, referente ao item II do Acórdão nº 100/2012 do Tribunal Pleno (peça 24), mantido pelo Acórdão nº 2718/2013 do Tribunal Pleno (peça 37);

III. Assim, nos termos do, §2º do art. 514 do Regimento Interno desta Corte autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Adelar Antonio Arrossi, CPF nº 313.957.679-04, referente ao item II do Acórdão nº 100/2012 do Tribunal Pleno;

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral-DG para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à COEX para registro;

V. Por fim, tendo em vista seu integral cumprimento, conforme atestado pela COEX, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1032448/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, THAMARIS**

**MONIQUE PANIZO, THAMIRIS MONIQUE PANIZO ME, TRIBUNAL DE**

**CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI**

**DESPACHO Nº.: 1465/16**

A Coordenadoria de Execuções (COEX) certifica, nas Instruções nºs 482/16 e 483/16 (peças 53 e 54), que os valores recolhidos pela Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 4161/15 - Tribunal Pleno (peça 29).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária da referida gestora municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 469350/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**



**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO**  
**DESPACHO Nº.: 1467/16**

I. Recebo a petição intermediária nº 686870/16 acostada às peças 63/64 dos autos;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo: (a) para que inclua MANUELA TOPPEL PORTES - OAB/PR nº 68.943 - como procuradora do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI, deixando de constar na autuação PRISCILA STELA PEDROSO - OAB/PR nº 77.772 (substabelecimento, sem reserva de poderes, na peça 64); (b) intime o Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI, por meio de ofício, para ciência do substabelecimento, nos termos do §1º, do art. 24, do Código de Ética e Disciplina da OAB[1];

III. Após, retornem à COFIM e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

*1. Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente. (grifos)*

**PROCESSO Nº.: 553363/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, LOTZLER OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELTZLER**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO**

**DESPACHO Nº.: 1469/16**

I. Para fins de se evitar eventual alegação de nulidade na representação, e em face do disposto no código de ética da OAB (art. 24, §1º) e no Código Civil (art. 667), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para a intimação do Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, CPF nº 022.021.859-50, para que manifeste expressamente sua anuência aos substabelecimentos sem reserva de poderes promovido pelo seu Procurador nos autos (peças 67 e 70);

II. Ainda, à DP para incluir MANUELA TOPPEL PORTES, advogada OAB/PR sob nº 68.943, como Procurador/Advogado aos autos.

III. Após, sigam os autos à COFIT.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 833518/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADOS: ANA MARTA DA SILVA SALOMÃO, CARLOS ALBERTO PÉRIÇO, DEVALMIR MOLINA GONCALVES**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1470/16**

I. Remetam-se os autos à análise do Ministério Público, conforme determinado no Despacho n. 306/16 (peça 58);

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 682637/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADOS: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALBERTO LUIZ CAITANO**

**DESPACHO Nº.: 1471/16**

I. Trata-se de representação formulada com supedâneo no §1º, do art. 113 da Lei nº 8.666/93, pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda, por meio da qual notícia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 039/2016 promovido pelo Município da Lapa para a "Contratação de empresa para serviços especializados em Processamento de Dados, Assessoramento e Gerenciamento de banco de dados para uso de Software de Gestão Pública Municipal em AMBIENTE WEB, seja via "Hypertext Transfer Protocol – HTTP" ou "Remote Desktop Protocol – Aplicação Remota", com acesso multiusuários em banco de dados único ou relacional contemplando no mínimo cessão, instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados legados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico sempre que solicitado, e hospedagem deste Sistema em Datacenter próprio com redundância e replicação do banco de dados no servidor do município"

II. As supostas irregularidades apontadas pelo representante consistem, basicamente, nos seguintes itens: (a) indevida exigência de sistemas de gestão pública desenvolvidos em ambiente web (possível restrição à competitividade do certame); (b) modalidade de pregão incompatível com exigência de atendimento mínimo prevista no item 2 - anexo 1 do edital; (c) não observação da exigência de apresentação de planilha detalhada de preços unitários para formação de preços

(possível violação ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93);

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 039/2016, inclusive da resposta à impugnação apresentada pelo ora representante; (c) informação quanto ao atual estado do certame;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 712511/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, TANIA REGINA BARROS**

**DESPACHO Nº.: 1472/16**

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Engebras S/a – Industria, Comercio e Tecnologia de informática, em face do edital da licitação de nº047/2012, realizada pelo Município de Maringá, para a contratação de empresas para instalação e fornecimento de sistema de fiscalização de velocidade.

II. Ao que consta, a empresa licitante alega que o certame está eivado das seguintes irregularidades: a) exigência de certificação do fabricante; b) pontuação irregular;

III. Alega que o ente licitante exigiu em edital a apresentação de certificação do fabricante, fato que vai à contramão do que diz a lei de licitações.

IV. Outra incoerência apontada é quanto a atribuição de pontos para os quesitos requeridos. É indicado que a nota atribuída ao preço representa apenas 4 % do total de pontos a serem computados.

V. É o relatório.

VI. Considerando que o feito está suficientemente instruído, passo ao juízo de admissibilidade.

VII. Relativamente ao ponto "a", em análise aos autos verifica-se que em nenhum momento foi solicitada a apresentação de certificado da fabricante, antes é requisitado comprovante de capacidade técnica, ou seja, que fosse apresentado pelo menos 1 comprovante, expedido por entidade pública ou privada, indicando que a licitante já realizou serviço similar ao licitado. Veja que no ponto que trata desta matéria sequer é citado quantitativo mínimo de produtos produzidos ou ofertados a outros entes. Requer-se única e tão somente que o participante comprove que já "vendeu"/alugou em período anterior a licitação pelo menos 1 produto similar ao que se está sendo requisitado. Por isso entendo pela não recepção deste ponto.

VIII. Por outro lado, entendo que o ponto "b" merece ser recebido. A atribuição de pesos discrepantes entre os pontos preço/técnica deve se restringir a situações excepcionais, trazendo nestes casos justificativa fundamentada.[1] Ocorre que analisando os autos não se encontra justificativa para satisfatória para diferenciação de peso dos quesitos preço/técnica, nem mesmo na resposta apresentado preliminarmente pelo ente, pelo que entendo pela recepção do ponto para análise.

IX. Em análise preliminar, verifico os seguintes indícios de irregularidades no edital em relação à atribuição não justificada de pesos diferenciados entre os quesitos Preço/Técnica. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

X. Diante disso, RECEBO a representação e observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o prefeito do município de Maringá como representado; (b) realize a CITAÇÃO do prefeito do município de Maringá pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RTCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIM (antiga DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

*1. Licitação do tipo "técnica e preço": 1 - Eventual desproporção na pontuação atribuída aos critérios de técnica e de preço deve ser justificada Representação de licitante indicou ao Tribunal supostas irregularidades na Concorrência nº 2/2010, do tipo técnica e preço, conduzida pela Universidade Federal de São Paulo – (Unifesp), cujo objeto consistiu na contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, implementação e gerenciamento de assessoria de imprensa especializada nas áreas de educação, saúde e administração de crise. Dentre elas,*



constou a desproporcionalidade das faixas de pontuação utilizadas para valoração da proposta técnica, sem justificativas para tanto, em aparente desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal. A esse respeito, a unidade técnica consignou que "foi atribuído o peso de 80 à proposta técnica e apenas de 20 à proposta de preços, o que caracteriza a excessiva valorização da primeira em detrimento da segunda". Reproduziu, então, trecho do Acórdão nº 1488/2009, do Plenário do Tribunal, no qual se apreciou irregularidades na condução de licitação com objeto semelhante. Na oportunidade, o TCU concluiu que em situações nas quais houver diferenciação entre os pesos atribuídos ao critério de técnica e o critério de preço, deve a instituição contratante fundamentar o fato, com base em "estudo demonstrando que a grande disparidade verificada (a nota técnica tem peso superior ao dobro da proposta de preços) é justificável". Assim, ainda para a unidade técnica, "a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço somente deve ocorrer em situações ainda mais excepcionais, devidamente comprovadas, o que não ocorreu nos presentes autos". Destacou, ainda, disposição constante da Instrução Normativa 2/2008, da SLTI/MPOG no mesmo sentido (§ 3º do art. 3º). Ao concordar com as análises, o relator destacou que "o privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração". Todavia, apesar da reprovabilidade da conduta, considerou o relator que houve a perda do objeto da representação, ante a alteração dos critérios do edital do certame, bem como, posteriormente, em face da anulação de ofício do certame pela Unifesp, conclusão acatada pelo relator e pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos TCU nos 264/2006 e 55/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 210/2011-Plenário, TC-017.157/2010-2, rel. Min. Augusto Nardes, 02.02.2011.

**PROCESSO Nº.: 653629/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: DEAMBRE NICOLAI PEREIRA FREZ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1474/16**

I. Trata-se de Representação protocolada por Deambre Nicolai Pereira Frez, Controlador Interno do Município de São João do Ivaí, por meio da qual informa "que as publicações pertinentes aos atos da gestão municipal estão sendo publicadas sem a assinatura dos devidos responsáveis tanto no Diário Oficial Eletrônico como em Jornal Impresso", em descumprimento à Lei Municipal nº 12.527/2011, art. 8º, §3º, inciso V[1].

II. O representante informa que as referidas irregularidades foram comunicadas ao Prefeito Municipal por meio dos Comunicados Internos nº 002/2014 e nº 003/2014 elaborados durante o seu exercício na função de controlador interno no referido ente.

III. Primeiramente, observa-se que os referidos comunicados referem-se ao exercício de 2014 e somente foram comunicados a esta Corte de Contas neste ano de 2016. Nota-se, ainda, que o representante não juntou aos autos cópia de documentos para comprovar suas arguições, limitando-se a fazer alegações genéricas de possíveis publicações de atos administrativos sem a devida assinatura dos responsáveis, bem como de ausência de publicações de Decretos emitidos pelo Poder Executivo, ou, ainda, ausência de informação sobre eventual publicação ou informação incorreta em relação à data de publicação.

IV. Apesar de serem descritos fatos que, numa primeira análise, se mostram irregulares, não há nos autos indícios mínimos da ocorrência efetiva dos mesmos. Também não há informação sobre o conteúdo dos referidos decretos, o que dificulta a análise sobre a existência de eventual dano ao erário, o que justificaria a atuação desta Corte de Contas.

V. Assim, a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do representante, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno.

VI. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na Representação, sob pena de não recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...) §3º Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...) V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

**PROCESSO Nº.: 675703/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA**

**INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1476/16**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, por meio do qual solicita que este Tribunal de Contas informe se constatou alguma irregularidade ou uso excessivo de diárias pelo Prefeito Municipal de Palotina, Sr. Jucenir Leandro Stenzler, durante seus 04 (quatro) anos de mandato eletivo.

II. Primeiramente, os autos foram encaminhados à COFIM, que prestou informação à peça 4. Após, vieram a esta Corregedoria - Geral para manifestação.

III. Informo que não há, no âmbito desta Corregedoria-Geral, denúncia e/ou representação instaurada para apurar eventuais irregularidades ou uso excessivo

de diárias pelo Prefeito Municipal de Palotina, Sr. Jucenir Leandro Stenzler, durante sua gestão (2013/2016).

IV. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1129328/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADOS: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PEDRO NUNES DA MATA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO**

**DESPACHO Nº.: 1479/16**

I. Para fins de se evitar eventual alegação de nulidade na representação, e em face do disposto no código de ética da OAB (art. 24, §1º) e no Código Civil (art. 667), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para a intimação do Sr(s). AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CPF n. 570.142.999-72 e PEDRO NUNES DA MATA, CPF n. 706.327.589-53, para que manifestem expressamente suas anuências aos subestabelecimentos sem reserva de poderes promovido pelo seu Procurador nos autos (peças 36, 38 e 40);

II. Ainda, à DP para incluir MANUELA TOPPEL PORTES, advogada OAB/PR sob n.º 68.943, como Procurador/Advogado nos autos.

III. Após, sigam os autos à COFIM.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 872733/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADOS: ALCENIR RIMOLDI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, GILMAR DUARTE, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, SILVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, SILVIO DA SILVEIRA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO**

**DESPACHO Nº.: 1480/16**

I. Para fins de se evitar eventual alegação de nulidade na representação, e em face do disposto no código de ética da OAB (art. 24, §1º) e no Código Civil (art. 667), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para a intimação da Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, CPF n. 628.346.309-68, para que manifeste expressamente sua anuência ao subestabelecimento sem reserva de poderes promovido pelo seu Procurador nos autos (peça 88);

II. Ainda, à DP para incluir MANUELA TOPPEL PORTES, advogada OAB/PR sob n.º 68.943, como Procurador/Advogado nos autos.

III. Após, sigam os autos à COFIM.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 451945/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADOS: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1481/16**

I. Retornam os autos de Representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, em face do edital de Pregão Presencial n. 53/2016, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul;

II. A representação apontou a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na: 1) irregular exigência de comprovação de aptidão de desempenho; 2) cláusulas editalícias incompatíveis; 3) ausência de cronograma para conversão/migração, instalação e funcionamento dos sistemas de software; 4) ausência de preços em planilha no termo de referência; 5) ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos;

III. Preliminarmente, admito as petições intermediárias juntadas às peças 29 a 32 e 33 e 34;

IV. A medida cautelar pleiteada foi concedida, e ratificada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, conforme Acórdão n. 2592/16, com a determinação de suspensão do certame em face da existência, em sede de cognição sumária, de vícios legais no procedimento, conforme Despacho n. 1048/16 (peça 4);

V. O Município de Campina Grande do Sul trouxe na sequência petição na qual informou que as alterações pretendidas pela Empresa Representante na impugnação, e nesta Representação, foram realizadas, e requereu a revogação da decisão que suspendeu cautelarmente o processo licitatório Pregão Presencial n.º 53/2016 além da extinção da Representação pela perda do seu objeto;

VI. Pelo Despacho n. 1328/16 foram indeferidos os pedidos formulados pelo Município em razão da inadmissibilidade do recurso de agravo pela intempestividade e pela ausência de comprovação do alegado pelo Município;

VII. Ato contínuo, o Município comparece mais uma vez aos autos trazendo petição na qual afirma ter realizado todas as alterações corretivas das irregularidades apontadas pela Representante e que foram causas da concessão da medida cautelar, informando ainda a republicação do edital de licitação e a reabertura do certame para 23/08/2016;



VIII. Em que pesem as novas alegações do Município, a análise das alterações promovidas no edital se confundem com a análise do próprio mérito do feito, o que nesta fase em que se encontram os autos será objeto de enfrentamento por parte das unidades técnicas desta Corte, além do Ministério Público de Contas;

IX. Isso posto, indefiro o pleito de revogação da medida cautelar formulado pelo Município e determino a remessa dos autos à COFIM e, na sequência, ao Ministério Público junto a esta Corte para suas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: APARECIDO DONIZETE SALLES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, SILMAR JOSE CECHIN**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER**

**DESPACHO Nº.: 1483/16**

I. Admito a Petição intermediária juntada à peça 153 e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para retorno ao regular trâmite.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 554671/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, GUSTAVO BONATO FRUET**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH**

**DESPACHO Nº.: 1485/16**

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência simultânea, de qualificação econômica financeira e garantia de proposta; (2) defasagem da planilha orçamentária (utilização de tabela própria SMOP/PMC de abril de 2014); (3) limite do BDI — Benefícios e Despesas Indiretas;

III. O Município de Curitiba em resposta juntou manifestação da comissão de licitação que analisou o recurso de impugnação da Representante no qual se atacou as mesmas supostas irregularidades, vejamos as razões do Município:

a) Quanto à defasagem da planilha orçamentária, o representado esclareceu que o Decreto n. 7983/2013 ao qual aduz o Representante tem aplicação somente no âmbito dos órgãos da União, e para as obras e serviços de engenharia se aplica a tabela de preços SMOP conforme Decreto Municipal n. 398/2014;

b) Quanto ao BDI, também estão previstos no citado decreto Municipal os intervalos percentuais os quais não têm caráter restritivo, mas sim balizador para avaliação do gestor público, devendo tão somente o licitante justificar pela composição detalhada do BDI quando o limite for extrapolado;

c) Quanto à exigência simultânea, de qualificação econômica financeira e garantia de proposta aduz que o edital em momento algum exige comprovação de capital social mínimo, que das opções previstas no §2º do art. 31 da Lei 8666/93 optou-se pela garantia da proposta;

IV. Com efeito, analisando-se a resposta trazida pelo representado em cotejo com o conteúdo do edital, verifica-se que restaram afastadas todas as alegações de irregularidades trazidas na inicial;

V. A Municipalidade logrou êxito em demonstrar que os preços praticados não se encontram defasados, mormente quando se constata que seis empresas apresentaram propostas acerca do objeto da licitação;

VI. A questão atinente ao BDI também foi afastada pela administração municipal, uma vez que os intervalos estão previstos no Decreto n. 398/2014 e não têm caráter restritivo, mas sim balizador para a administração;

VII. Por fim, não se verifica da leitura do edital a exigência simultânea alegada pela Representante, mas tão somente a garantia da execução do contrato prevista no §2º do art. 56 da Lei 8666/93;

VIII. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 695500/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1486/16**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei

nº 8.666/93 pela empresa ESTRATÉGIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA. - ME, em face do Município de Ivaiporá, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 84/2016.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Bruno Alexandre de Oliveira e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

## OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº.: 266013/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2579/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 14810/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 24 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 244516/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2580/16**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 14811/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 24 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 188470/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 2581/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste



Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 14816/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 26.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 25 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

#### PROCESSO Nº.: 261976/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 2582/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 14819/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 25 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

## ATOS NORMATIVOS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece as diretrizes para elaboração do Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 188 do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º O plano estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será formalmente estabelecido a cada seis anos, por meio de instrução normativa específica, respeitada a regulamentação estabelecida nesta resolução.

§ 1º O primeiro plano, a partir da entrada em vigor desta resolução, terá vigência de 2017 a 2021.

§ 2º O plano estratégico, seus relatórios de monitoramento e suas atualizações deverão ser divulgados nos canais institucionais de comunicação, em linguagem acessível à sociedade em geral, podendo conter informações adicionais à instrução normativa.

§ 3º Deverá ser mantido o registro histórico das modificações do plano estratégico.

§ 4º A instrução normativa de que trata o caput deste artigo deverá ser publicada até o final do mês de outubro do ano de encerramento do plano vigente.

§ 5º Cada gestão deverá orientar suas iniciativas pelo plano estratégico vigente.

§ 6º A execução do plano estratégico estará sob a responsabilidade do Presidente do Tribunal que poderá propor mudanças ao plano mediante instrução normativa, respeitando o § 4º do art. 5º.

Art. 2º São informações que devem constar do plano estratégico:

I - missão institucional;

II - visão institucional;

III - valores institucionais;

IV - perspectivas para o estabelecimento dos objetivos estratégicos, quando houver, conforme a metodologia aplicada;

V - macrodiretrizes estratégicas ou direcionadores, quando houver, conforme a metodologia aplicada;

VI - objetivos estratégicos e seus respectivos indicadores de medição;

VII - metas a serem alcançadas.

Parágrafo único. Os objetivos estratégicos deverão informar:

I - o enunciado ou nome do objetivo;

II - a descrição sumária e precisa do alvo a ser alcançado;

III - o indicador ou indicadores de medição, sua respectiva fórmula de cálculo e finalidade;

IV - as metas a serem alcançadas, assim como suas medidas quantitativas ou qualitativas que permitam a verificação do atingimento dos respectivos objetivos.

Art. 3º O plano estratégico deverá ser monitorado constantemente, cabendo ao Presidente submeter o relatório de desempenho ao Tribunal Pleno em até 15 dias após o término de cada semestre.

Parágrafo único. O relatório de desempenho do plano estratégico deverá informar os resultados obtidos, tendo como parâmetro os objetivos, as metas e os indicadores estabelecidos.

Art. 4º Estarão sob responsabilidade da área de planejamento do Tribunal, estabelecida no Regimento Interno, as seguintes atividades, dentre outras que se

façam necessárias:

I - o processo metodológico do planejamento;

II - o registro histórico das modificações do plano estratégico;

III - o monitoramento do plano estratégico;

IV - a representação da comissão permanente prevista no art. 5º.

Art. 5º A Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, de que trata a alínea "g" do art. 176 do Regimento Interno, tem a responsabilidade de elaborar o plano estratégico além de avaliar as alterações propostas ao longo da vigência do mesmo.

§ 1º A comissão será formada por 11 (onze) membros e 7 (sete) suplentes da seguinte forma:

I - três membros e um suplente indicados pela Presidência;

II - dois membros e um suplente indicados pela Vice-Presidência;

III - dois membros e um suplente indicados pela Corregedoria-Geral;

IV - um membro e um suplente indicados por cada um dos demais Conselheiros.

§ 2º A composição da comissão poderá ser alterada por nova indicação do respectivo Conselheiro, Corregedor-Geral, Vice-Presidente ou Presidente.

§ 3º A comissão deverá apresentar o resultado dos trabalhos de construção do novo plano estratégico ao Presidente do Tribunal até o final do mês de setembro do ano de encerramento do plano vigente, podendo solicitar prorrogação de prazo por motivo justificado.

§ 4º Após a entrega do plano estratégico, a comissão ficará inativa, entretanto, será convocada extraordinariamente pelo Presidente para apreciar pontualmente propostas de alteração, retornando à inatividade quando da conclusão dos trabalhos.

§ 5º A convocação extraordinária de que trata o § 4º deste artigo será efetuada formalmente por ato da Presidência.

§ 6º As deliberações da comissão serão tomadas preferencialmente por consenso, entretanto, em caso de impasse, a solução será pela maioria simples de votos dos presentes nas reuniões deliberativas, consignada em ata.

§ 7º Uma vez composta a comissão e devidamente convocada, as reuniões acontecerão quando presente a maioria de seus membros.

§ 8º Os membros da comissão, em caso de ausência, só poderão se fazer representar pelo suplente.

§ 9º A área de planejamento tem a responsabilidade de secretariar a comissão com as seguintes atribuições, dentre outras que se fizerem necessárias:

I - elaboração das atas e respectivas listas de presença com assinatura de cada integrante;

II - condução dos trabalhos da comissão;

III - pesquisas e estudos relacionados ao tema de planejamento estratégico, quando solicitados.

Art. 6º No primeiro ano de seu mandato, deverá o Presidente:

I - recompor a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico prevista no art. 5º até a data da segunda sessão ordinária do início de seu mandato;

II - elaborar o plano de gestão para o biênio até o mês de abril.

Art. 7º O inciso XXXVII do art. 16 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. [...]

[...]

XXXVII - constituir comissões e designar seus membros, observadas as disposições específicas aplicáveis a cada comissão, contidas neste Regimento e nos demais atos normativos do Tribunal;

Art. 8º O § 1º do art. 176 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "g":

Art. 176. [...]

[...]

§ 1º [...]

[...]

g) Planejamento Estratégico.

Art. 9º Os parágrafos 2º e 3º do art. 177 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 177. [...]

[...]

§ 2º Salvo disposição em contrário neste Regimento ou em ato normativo próprio, as comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal.

§ 3º Salvo disposição em contrário neste Regimento ou em ato normativo próprio, os integrantes dos órgãos colegiados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante decisão do Presidente.

Art. 10. O Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte art. 186-C:

Art. 186-C Fica criada a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico com o objetivo de garantir a adequada governança da gestão estratégica corporativa, a qual compete:

I - propor o estabelecimento da estratégia institucional;

II - elaborar o plano estratégico institucional e avaliar as propostas de alteração ao longo da vigência do mesmo.

Parágrafo único. A composição, a forma de funcionamento e as demais atribuições específicas da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico serão regulamentadas em resolução específica, respeitado o disposto no caput do art. 177.

Art. 11. Integra esta resolução o calendário do plano estratégico, em anexo.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, (dia) de (mês) de 2016.

IVAN LELIS BONILHA



Presidente

ANEXO

CALENDÁRIO DO PLANO ESTRATÉGICO

PRIMEIRO ANO DE MANDATO		ANO DE ENCERRAMENTO DO PLANO ESTRATÉGICO		TODOS OS ANOS	
Até a 2ª sessão ordinária	Deverá ser recomposta a Comissão Permanente	SSET	A comissão deverá apresentar resultados do novo plano ao Presidente.	Até 15 dias após o término de cada semestre	Presidente deverá apresentar ao Pleno o relatório de desempenho do plano estratégico
ABR	Deverá ser elaborado o Plano de Gestão do biênio.	OOUT	Deverá ser publicada a instrução normativa do plano estratégico		

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 422562/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4308/16**

Após todas as diligências internas realizadas, não foi possível chegar a uma resposta conclusiva ao questionamento proposto pelo Procurador do Estado, da regional de Ponta Grossa. De outro lado, não existem indícios de que houve equívoco deste Tribunal na anotação do CNPJ da entidade executada, conforme Informação n. 3924/16 expedida pela Coordenação de Execuções (COEX). Do mesmo modo, não se pode confirmar que a entidade mudou de nome, pois o Cadastro Nacional de Empresas (CNE) – o qual poderia ser consultado - não abrange as Associações.

Deste modo, no intuito de colaborar com o Requerente, comunique-o do presente despacho, franqueando-lhe acesso a toda instrução do protocolado. As informações coletadas certamente poderão auxiliá-lo.

Elaborado o ofício, siga o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a disponibilização dos autos digitais.

Cumpridos os expedientes, determino o encerramento[1] do processo, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 695283/16**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4329/16**

Trata-se de requerimento externo oriundo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) por meio do qual encaminha minuta de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União, por intermédio da Controladoria Geral da União e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Atricon e o Instituto Rui Barbosa (IRB), "visando ao controle da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente quanto à transparência da gestão pública e à adesão à Rede Siconv (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse)".

Nos termos da cláusula primeira, o Acordo de Cooperação tem por objeto (peça 02, fl. 04):

"o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre a CGU, MP, ATRICON e o IRB visando fomentar o cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) pelos Estados e Municípios brasileiros, especialmente quanto à transparência da gestão pública, além de estimular a adesão dos participantes à Rede SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, objetivos a serem alcançados mediante a realização de eventos de capacitação junto ao corpo técnico dos Tribunais de Contas, da CGU e do MP sobre o referido SICONV assim como aos gestores locais".

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à tramitação do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 689585/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4330/16**

Tendo em vista o contido na Informação nº 205/16 (peça 4) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschuerper Linhares, relator do processo nº 115278/02, para ciência do arquivamento do procedimento instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí em atenção à decisão contida no Acórdão nº 171/06 – Primeira Câmara.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 687418/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4331/16**

Por meio da Informação nº 205/16 (peça 4) a Diretoria Jurídica relata que já disponibilizou à Procuradoria Geral do Estado as cópias digitais dos processos nº 187713/04, nº 162334/03 e nº 130926/11.

Diante disso, retornem os autos à referida unidade técnica para acompanhamento da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0004188-47.2016.8.16.0004, conforme estabelece o art. 159-B, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

(...)

III –acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator.

**PROCESSO Nº: 699149/16**

**ENTIDADE: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA**

**INTERESSADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4332/16**

Trata-se de procedimento autuado pela via do petição eletrônico como "Pedido de Acesso à Informação" por meio do qual Priscila Aparecida Ribeiro Ferreira, contadora do Município de Japira, solicita certidão de comparecimento nesta Corte no dia 02/02/2016.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para o assunto "Requerimento Externo" considerando que a requerente, na condição de servidora de ente público no exercício de suas funções, não se submete ao regime do Pedido de Acesso à Informação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, inciso II da Resolução 45/2014[1] deste Tribunal.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, encaminhe-se o expediente à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:

(...)

II – autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 696735/16****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4333/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0123.06.000005-6, solicita informações acerca de eventual ajuizamento de ação ou execução em desfavor de Bento Ilceu Beneli Chimelli (ou seu espólio) destinadas ao ressarcimento ao erário dos valores pelos prejuízos declarados nos acordãos que julgaram desaprovadas as contas referentes aos exercícios financeiros de 1995 e 1996, conforme documentos em anexo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Execuções para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 123107/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO****DESPACHO: 4335/16**

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa desta Presidência, estabelecendo as diretrizes para elaboração do Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Os autos retornam a esta Presidência após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT/C), que sugere a adequação do projeto de resolução quanto aos seguintes pontos:

I) a "ausência de planos de ação entre as informações que devem obrigatoriamente constar do plano estratégico, conforme se constata da leitura do art. 2º";

II) "que seja especificado a quem a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico estará vinculada (se vai ficar vinculada diretamente à Presidência ou à área de planejamento)";

III) "é de todo conveniente que a Resolução melhor esclareça a repartição de atribuições entre a DIPLAN e a Comissão Permanente, visando preservar o princípio da segregação de funções. [...] A título de exemplo, da leitura dos artigos 4º, inciso II e 10º, inciso II, vislumbra-se um aparente conflito de interesses entre a DIPLAN e a Comissão Permanente, considerando para ambas foi atribuída a competência para construção/elaboração do Plano Estratégico deste Tribunal de Contas"

Quanto ao item I, acima, esta Presidência esclarece que os planos de ação deverão constar do plano de gestão para o biênio, a ser elaborado pela Presidência até o mês de abril do primeiro ano de seu mandato, conforme artigo 6º. Desta forma, tais planos de ação não farão parte do plano estratégico, mas do referido plano de gestão.

No tocante ao item II, tem-se que a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico se vinculará à Presidência, nos termos do artigo 177, § 1º, do Regimento Interno.[1]

Assim, não se verifica necessidade de alteração do projeto de resolução quanto a esses dois pontos.

Quanto ao item III, a fim de afastar qualquer dúvida a respeito de eventual conflito entre as atribuições da área de planejamento do Tribunal, previstas no artigo 4º, e da Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, previstas no artigo 10, esta Presidência propõe nesta ocasião a alteração do artigo 4º do projeto de resolução, de modo a excluir o seu inciso II, para deixar de prever como atribuição da área de planejamento a execução dos "trabalhos de construção do plano estratégico".

Aproveitando a oportunidade de reanálise do projeto, esta Presidência propõe, ainda, a exclusão do § 2º do seu artigo 3º.

Por fim, destaca-se que em junho deste ano – e, portanto, após a mais recente manifestação desta Presidência nestes autos – foi instaurado projeto de resolução (autos nº 487400/16) que visa à alteração de diversos dispositivos do Regimento Interno, dentre os quais o § 2º do seu artigo 177, para adequá-lo à recente reforma administrativa ocorrida neste Tribunal.

Em razão desse fato superveniente, esta Presidência, primeiramente, propõe alteração na redação do artigo 9º do presente projeto – mais precisamente quanto à proposta de modificação do § 2º do artigo 177 do Regimento Interno –, a fim de excluir a referência ao dispositivo que atualmente trata da composição da Comissão Permanente de Licitação (artigo 175-E, § 1º, do Regimento), visto que tal restará revogado.

Nesse sentido, apresenta-se em anexo o novo teor do projeto de resolução, com as referidas alterações.

Ainda em razão do fato superveniente mencionado, propõe-se que, caso o presente projeto de resolução seja aprovado antes daquele autuado sob o nº 487400/16, esta nova redação do § 2º do artigo 177 do Regimento seja comunicada naqueles autos, a fim de que a proposta que lá consta (para o dispositivo em questão, evidentemente) seja desconsiderada, tendo em vista a aprovação da presente.

Com estas considerações da Presidência, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Relator, para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 177. Os órgãos auxiliares indicados nos §§ 1º e 3º terão mandato de 2 (dois) anos, exceto a Comissão Permanente de Licitação que terá periodicidade anual, e serão instituídos até a data da segunda sessão ordinária do início do mandato do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os órgãos auxiliares estarão diretamente vinculados à Presidência do Tribunal de Contas, excetuados os do § 2º, do art. 176, e a Comissão Permanente de Licitação, que ficará subordinada a Diretoria de Licitações e Contratos. (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

**PROCESSO Nº: 633644/16****ENTIDADE: JULI ANNA DONAIDE DE CASTRO CARDOSO****INTERESSADO: JULI ANNA DONAIDE DE CASTRO CARDOSO, LEANDRO DE CASTRO CARDOSO, BARBARA DE CASTRO CARDOSO, LETICIA DE CASTRO CARDOSO, JOAO CARLOS CARDOSO JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4339/16**

Nos termos do Parecer nº 525/16-DIJUR, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providenciar, junto aos interessados, instrumento de partilha (ou sobrepartilha) que compreenda o montante referente às diferenças de URV ora pleiteadas.

Na sequência, à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 621034/16****ENTIDADE: HUGO SALUSTIANO SANTOS****INTERESSADO: HUGO SALUSTIANO SANTOS****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 4340/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Hugo Salustiano Santos e reiterado à Peça nº 5, por meio do qual solicita "acesso a todos os pedidos de acesso à informação feitos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná no período de janeiro a junho de 2016, bem como às respectivas respostas aos pedidos, aos recursos e às respostas aos recursos, da mesma maneira como o Ministério da Transparência já vem realizando".

Em cumprimento ao estabelecido no art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011[1], este Tribunal disponibiliza relatório estatístico anual referente aos pedidos de acesso à informação.

Esta Presidência indica ao requerente a consulta ao relatório atinente ao exercício de 2015 no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na internet, seguindo o caminho "Acesso à Informação" – "Relatório - Pedidos de Acesso à Informação (2015)", ou diretamente pelo endereço eletrônico <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/8/pdf/00300689.pdf>.

O relatório contendo os dados alusivos ao exercício de 2016 será disponibilizado em data oportuna.

Todavia, todos os pedidos, de toda natureza, têm sua resposta veiculada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, atendendo, assim, aos princípios da publicidade e da transparência.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

(...)

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes."

**PROCESSO Nº: 699050/16****ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4341/16**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023417-12.2016.8.16.0030, promovida por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, que antecipou os efeitos da tutela para suspender os efeitos do Acórdão nº 4476/14-STP, proferido no Recurso de Revisão nº 444530/13, manejado no Pedido de Rescisão nº 512672/12.

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se, em última análise, à Prestação de Contas de Transferência nº 76281/09 e ao Recurso de Revista nº



328688/11, nele interposto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para cumprimento da ordem judicial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 699181/16**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4342/16**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0023415-42.2016.8.16.0030, promovida por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, que antecipou os efeitos da tutela para suspender os efeitos dos Acórdãos nº 823/13-S1C e nº 879/14-STP, proferidos, respectivamente, no Relatório de Inspeção nº 98228/12 e no Recurso de Revista nº 271334/13, nele interposto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para cumprimento da ordem judicial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 874458/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4344/16**

Trata-se de requerimento que tem por objetivo dar cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança nº 1074808-4, ou seja, "examinar o caso dos impetrantes Zdislaw Wodarczyk, Valdemar Henrique Kloss, Edson Narloch, Serafim Charneski, Jayme Luiz Cruz, Napoleão Cortes Neto e José Postai, aferindo se até a data da aposentação de cada qual, preenchia o inativo o requisito objetivo previsto no art. 18, da Lei nº 17.423/12 (caput, e § 2º, 1ª parte) para o reenquadramento, com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade dos ativos, desde 01/01/2013" conforme peça 2, p. 1.

Efetuada o enquadramento dos aludidos interessados, a Paranaprevidência foi comunicada, em duas ocasiões, para a concretização dos seus efeitos financeiros.[1]

Todavia, à peça 47 os interessados noticiam que "até agora não há qualquer manifestação da Instituição Paranaprevidência para o seu efetivo cumprimento" (peça 47, p. 1).

A Diretoria Jurídica entende não haver providências adicionais a serem tomadas no momento (peça 48).

Face ao relatado pelos interessados, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para informar.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Vide despachos, ofícios e avisos de recebimento às peças 12, 13, 27, 35, 39 e 43.

**PROCESSO Nº: 647190/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4357/16**

Trata-se de requerimento externo por meio do qual a Procuradoria da República no Município de Paranaguá solicita informações "acerca da tomada de contas referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), em especial dos anos de 2011 a 2013".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal prestou as informações à peça 6 e os Relatores dos autos nº 389471/13 e 383373/14 autorizaram a liberação das cópias digitais (peças 8 e 11)

Lavre-se o ofício de comunicação ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 389471/13 e 383373/14, e remessa do ofício.

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.[1]

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

## Portarias

**PORTARIA Nº 490/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 695348/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CAMILA YUKIE HIRAKURI, Matrícula nº 51.608-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 a 23 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 491/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e pelo art. 156, § 1º, do Regimento Interno, e considerando a aprovação plenária, na Sessão Ordinária nº 30, de 25/08/2016, da proposta constante do procedimento administrativo nº 540506/16, instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual,

RESOLVE

alterar a Portaria nº 150/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1322, de 21 de março de 2016, redistribuindo os segmentos da Administração Pública Estadual a serem fiscalizados pelas Inspetorias de Controle Externo no quadriênio 2015/2018, na forma do anexo desta Portaria, com as seguintes modificações:

I. na 2ª ICE, Superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a exclusão da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, por não mais se vincular à Casa Civil;

II. na 3ª ICE, Superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a inclusão da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, anteriormente vinculada à Casa Civil e atualmente à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, sob a fiscalização dessa Inspetoria de Controle Externo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO DA PORTARIA Nº 491/16  
DISTRIBUIÇÃO ÀS INSPETORIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO – 2015/2018

Cons. Nestor Baptista	Cons. Artagão de Mattos Leão	Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães	Cons. Durval Amaral	Cons. Fábio Camargo	Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Insp. Luciane Maria Gonçalves Franco	Insp. Emerson Ademar Gimenes	Insp. Rita de Cássia B. C. Mombelli	Insp. Mauro Munhoz	Insp. Paulo José Rocha	Insp. Marcio José Assumpção
1ª I.C.E.	2ª I.C.E.	3ª I.C.E.	5ª I.C.E.	6ª I.C.E.	7ª I.C.E.
GRUPO D	GRUPO F	GRUPO C	GRUPO E	GRUPO A	GRUPO B
SEFA	CASA CIVIL	SESP + Fundo Rotativo	SEIL	SETI	SEAB
AGE/SEFA	- BRDE	- FUNESP + Fundo Rotativo	- APPA	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	- ADAPAR
AGÊNCIA DE FOMENTO PR	- CIA. DE DESENV. DO EXTREMO SUL	- FUNRESTRAN	- DER	- FUNDO PARANÁ	- CEASA
- CRE	- CELEPAR	- FASPM	FERROESTE	- PR. TECNOLOGIA (EM EXTINÇÃO)	CODAPAR



- FDE	- DETRAN	- FESD	- PARANÁ EDIFICAÇÕES	INSTITUTO SIMEPAR (EM EXTINÇÃO)	- CPRA
- FEM	- FEHRIS	- FUPEN		- SERV. METEOROLÓ GICO SIMEPAR	- EMATER
- FGP/PR	- AGEPAR			- TECPAR	- FEAP
- FUNDO DE AVAL			CGE	- UEL	- IAPAR
- FUNREFISCO	CASA MILITAR	SEJU + Fundo Rotativo		- UEM	INSTITUTO DE FLORESTAS DO PR
- PR DESENVOLVI MENTO S/A	ESCRIT. DE REPRESENT. D O GOVERNO	- FECON	DEFENSORIA PÚBLICA	- UENP	
- PRSEC	COPEL		- FADEP	- UENP - FAEFIJA	
	- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.			- UENP - FAFICP	SESA
BADEP	- COPEL GER. e TRANSM. S.A.	ALEP	SEMA	- UENP - FAFIJA	- FUNSAÚDE
	- COPEL TELECOMUNIC. SA	- FEMALP	- FEMA	- UENP - FFALM	- FUNEAS
SECS	- COPEL RENOVÁVEIS S.A.		- FRHI	- UENP - FUNDINOPI	
- E-PARANÁ COMUNICAÇÃO	- COPEL PARTICIPAÇÃO S.A.	SEPL	- IAP	- UEPG	SEDS
- RTVE	- ELEJOR	- AGE/SEPL	INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ	- UNESPAR	- FEAS
	- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL	- IPARDES	- ITC	- UNESPAR - EMBAP	- FIA
SEET	- COSTA OESTE TRANSM. ENERGIA S.A.	- PARANÁ PROJETOS	- MINEROPAR	- UNESPAR - FAFIPA	- FUNDO EST. DIREITOS DO IDOSO
- CCC	- MARUMBI TRANSM. DE ENERGIA S.A.	- APD		- UNESPAR - FAFIPAR	
- IPCE	STA. HELENA ENERG. RENOV. S.A.	- IPEM	PGE	- UNESPAR - FAP	MP + Fundo Rotativo
- PARANÁ TURISMO	- STA. MARIA ENEG. RENOV. S. A.	- COHAPAR	- FEPGE/PR	- UNESPAR - FECEA	- FUEMP/PR
	- VENTOS DE SANTO URIEL S.A.	SEAP		- UNESPAR - FECILCAM	
SANEPAR	- NOVA ASA BRANCA I ENERG. RENOV. S.A.	- DEAP		- UNESPAR - FEFCLUV	TJ + Fundo Rotativo
	- NOVA ASA BRANCA II ENERG. RENOV. S.A.	- PARANAPRE VIDENCIA		- UNICENTRO	- FUNREJUS
SEDU	- NOVA ASA BRANCA III ENERG. RENOV. S.A.	- FUNDO DE PREVIDÊNCIA		- UNIOESTE	- FUNDO DA JUSTIÇA
- COMEC	- NOVA EURUS IV ENERG. RENOV. S.A.	- FUNDO FINANCEIRO			- FUNDO JUDICIÁRIO
- FDU	- CUTIA EMPREEND. EÓLICOS SPE S.A.	- FUNDO MILITAR		SEEC	- FUNSEG
- FPARMC	- SAO BENTO ENERGIA S.A.	- JUCEPAR		- BPP	
- PARANÁ CIDA DE	- GE SAO BENTO DO NORTE S.A.			- CCTG	SEED + Fundo Rotativo
	- GE BOA VISTA S.A.			- FEC	- CEPR
	- GE FAROL S.A.			IMPrensa OFICIAL-PR (DIOE)	- FUNDEB
	- GE OLHO D AGUA S.A.			PALCOPARANÁ	PARANAEDUC AÇÃO
	COPEL BRISA POTIGUAR S.A.				- FUNDEPAR
	- MATA DE SANTA GENEBRA TRANSM. S.A.				

	- USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A				
	- USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA S/A				
	- USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A				
	- USINA DE ENERGIA EÓLICA GUAJIRU S/A				
	- USINA DE EN. EÓL. PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A				
	- USINA DE ENERGIA EÓLICA POTIGUAR S/A				
	- USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE I S.A.				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S.A.				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE III S.A.				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL I S.A.				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S.A.				
	- CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL III S.A.				
	UEGA				
	COMPAGÁS				

**PORTARIA Nº 494/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 384 do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

o servidor CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Nível O, Referência 3, matrícula nº 50.684-2, para desempenhar as funções de Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o fim específico de atender às determinações contidas no Acórdão nº 4222/16 do Tribunal Pleno, disponibilizado no DETC nº 1431 de 26 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

**INFORMAÇÃO Nº: 245/16**

**PROCESSO Nº: 412095/16**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 05 AO EDITAL DO**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 17/2016**

**IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A., (CNPJ n.º: 02.558.157/0001-62).**

**1. RELATÓRIO**

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado,



inscrita no CNPJ n.º 02.558.157/0001-62, apresentou, por meio de Camilo José Gasparetto, mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2016, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal De Contas do Estado do Paraná –TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, nos termos seguintes:

Prezados

Solicitamos, tempestivamente, conforme item 1.5 do edital PE n.º 17/2016, que seja respondido o esclarecimento em anexo visando possibilitar nossa participação no edital supracitado.

Informamos que no questionamento anterior para o edital que estava programado para o dia 01/08/2016, este item não havia sido apontado pela área comercial à nossa área jurídica para elaboração do questionamento, mas agora apontamos o item que, se mantido, vedará nossa participação.

Aguardamos o breve retorno para prosseguirmos com os tramites.

Atenciosamente

*Telefônica*

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Pregão Eletrônico N.º 17/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pedido de Esclarecimento formulado pela TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com sustentação nas Leis Federais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, Lei Estadual n.º 13.191/2009, Decreto Estadual n.º 42.434/2003 e legislação pertinente, bem como o item 8, subitem 8.8 do Edital do Pregão Eletrônico supra relacionado, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido, dado que a data da sessão pública está prevista para 01.09.2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis, previsto no item 1, subitem 1.5 do Edital do Pregão em comento.

**II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal De Contas do Estado do Paraná –TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo

Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1376 www.telefonica.com.br  
São Paulo - SP  
04571-936

*Camilly*

*Telefônica*

*dedicada à Internet, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I".*

O presente pedido de esclarecimento apresenta questão pontual do ato convocatório que merece ser esclarecida, facilitando-se a compreensão de determinada cláusula e evitando-se interpretações equivocadas.

**Um** é o fundamento que justifica o presente pedido, conforme exposição a seguir.

**III – FUNDAMENTO.**

**01. ESCLARECIMENTO, OBJETO QUE ENVOLVE SOLUÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA, INDISPENSÁVEL PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO.**

O objeto do presente instrumento consiste na seleção de proposta por empresa do segmento para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos.

Ocorre que para o fornecimento dos equipamentos descritos na solução técnica indicada em edital, são necessários empreendimentos, estudos, mapeamentos, dentre outros serviços que não são estritamente vinculados entre si - como exemplo, cita-se a estrutura de engenharia de segurança eletrônica-, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação por meio do consórcio de empresas.

*In casu*, cumpre assinalar que para o atendimento deste edital, por esta operadora, far-se-á necessário que parte do objeto seja faturado como Telefônica Brasil S.A, CNPJ 02.558.157/0001-62 e a outra parte como Telefônica Data S.A, CNPJ 04.027.547/0036-61. Ambas empresas fazem parte do grupo Telefônica sendo que uma fatura o serviço de dados IP Internet e a outra fatura os serviços de TI (Serviço de mitigação de ataques de negação, DDOS).

Todavia, o instrumento convocatório, no item 6.6, subitem 6.6.7 do Edital; aduz à impossibilidade de contratação de empresas reunidas em **consórcio**. Veja-se, pois:

Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1376 www.telefonica.com.br  
São Paulo - SP  
04571-936

*Camilly*

*Telefônica*

**Edital**

**6.6.** Não poderão participar, direta ou indiretamente, deste Pregão:

(...)

**6.6.7.** consórcio de empresas, sob nenhuma forma;

A possibilidade de reunião de empresas em consórcio **decorre diretamente do princípio da isonomia** (artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil), consubstanciada na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento do objeto por meio de uma única empresa sem a possibilidade de consórcio, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora ou órgão competente para fornecer os materiais/equipamentos solicitados bem como prestar somente um dos tipos de serviço previstos em ato convocatório ou não disponha de acervo técnico para atender às exigências de um dos itens que compõem a solução técnico-operacional para prestação o objeto do pregão epigrafado.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo nosso).

Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1376 www.telefonica.com.br  
São Paulo - SP  
04571-936

*Camilly*



### Telefônica

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas reunidas em forma de consórcio, não só para alcançar o menor preço para cada "parcela" da solução que compõe a demanda do órgão licitador, notadamente no que concerne à estrutura de engenharia de segurança eletrônica (gestão e segurança do circuito), como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer que seja admitido o consórcio de empresas de maneira clara e coerente, consoante disposição elencada no artigo 33 da Lei Federal n.º 8.666/1993, conforme as condições técnicas específicas que a solução exige para regular disponibilização dos equipamentos e prestação dos serviços atrelados a tal fornecimento.

#### IV – REQUERIMENTO

Assim, requer-se o esclarecimento da questão ora apontada, alterando-se o instrumento convocatório, caso se faça necessário.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Curitiba/PR, 25 de agosto de 2016.

TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Camilo José Gasparetto

Gerente de Negócios Governo

41 2525-1962 e 41 8837-0072

camilo.gasporetto@telefonica.com

Telefônica Brasil S/A - Curitiba PR

Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br  
São Paulo - SP  
04671-908

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, considerando que o conteúdo do "pedido de esclarecimento" elaborado pela interessada contém pedido para modificação da redação de itens do Edital, entende-se que o mesmo enquadra-se como verdadeira "impugnação", motivo pelo qual está sendo tratado de tal forma na presente resposta.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 13 horas e 26 minutos do dia 25 de agosto de 2016.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Quanto aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas está marcada para as 10h00 do dia 01/09/2016.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

#### 3. DO MÉRITO

Preliminarmente, ressalta-se trecho do Acórdão 2.831/2012 do plenário do Tribunal de Contas da União sobre inadmissão de consórcio de empresa na participação de licitações:

"(...) a abertura da licitação à participação de consórcio proporciona a ampliação da competitividade, com a conjugação de esforços das empresas consorciadas, além de possibilitar a redução de custos e facilitar o gerenciamento em relação à administração de responsabilidades. Contudo, seguindo a jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre sob

justificativa fundamentada. Não obstante, a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto (...)". Grifo posto.

Deste modo, buscou-se informação junto à área técnica - Diretoria de Tecnologia da Informação - a respeito da complexidade do objeto licitado, cuja manifestação se transcreve abaixo, na íntegra:

Boa tarde,

Links IP Dedicado para acesso à Internet são uma commodity usual no mercado de Telecom, com base de fornecedores com infraestrutura ampla e consolidada, bem como ampla concorrência.

Não é um serviço de complexidade excessiva para uma operadora de Telecom ou que enseje ou justifique a prestação através de consórcio de empresas.

As pesquisas de preço que embasam o edital foram realizadas com empresas de mercado, sem necessidade de prestação do serviço em consórcio.

Att

Ademais, ressalta-se que o edital foi autorizado observando-se os ditames legais quanto ao ponto questionado, consoante parecer jurídico 438/16 – DIJUR:

"(...) A vedação à participação de consórcios e cooperativas dos itens 6.6.7 e 6.6.8 do edital (peça 10, fl. 9) se justifica pela prestação do serviço não envolver cessão de mão de obra e pela baixa complexidade do objeto, o qual é prestado singularmente por diversas empresas (...)"

Conclui-se, assim, que não há fundamento para que haja alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante.

#### 4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, entendendo-se que restam esclarecidos os demais questionamentos.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/200711.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2016 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouidor de Contas



### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Valéria Borba .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) .....
Celia Cristina Arruda .....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Anésia de Fátima Nepel .....	Coordenador de Informações Estratégicas
Cleuza Bais Leal .....	Diretora Jurídica
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Diretora de Protocolo
Denise Gomel .....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Elizandro Natal Brollo .....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Hamilton Bora .....	Diretor Administrativo
João Halberto Balduino Maciel .....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Mário Wojcik .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Fiscalização Estadual
Marcelo Lopes .....	Coordenador de Obras Públicas
Nilson Pohl .....	Coordenador de Execuções
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Comunicação Social
Regina Cristina Braz .....	Diretor de Finanças
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Emerson Ademar Gimenes .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	6ª Inspeção de Controle Externo
.....	7ª Inspeção de Controle Externo

